



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 22 de Abril de 2013 e seguintes.597

Resolução n.º 58/VIII/2013:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues.597

Resolução n.º 59/VIII/2013:

Indeferir ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, no sentido do Deputado José Maria Veiga, ser ouvido, como testemunha.597

Resolução n.º 60/VIII/2013:

Indeferir ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, a autorização no sentido do Deputado José Filomeno Carvalho Dias Monteiro, ser ouvido, como testemunha.597

Resolução n.º 61/VIII/2013:

Indeferir ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados, a autorização no sentido do Deputado Adalberto Higinio Tavares Silva ser ouvido, como testemunha.597

Despacho substituição n.º 63/VIII/2013:

Substituindo o Deputado Cândido Barbosa Rodrigues por Rui Medina Delgado.598

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Lei n.º 16/2013:**

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima, adiante designado por MIEM.598

Decreto-Regulamentar n.º 6/2013:

Approva a delimitação do Parque Natural de Monte Verde da ilha de São Vicente pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.614

Decreto-Regulamentar n.º 7/2013:

Approva a delimitação do Parque Natural de Cova, Ribeira Paúl e Torre da ilha de Santo Antão pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.616

Decreto-Regulamentar n.º 8/2013:

Approva a delimitação do Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.618

Decreto-Regulamentar n.º 9/2013:

Approva a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.620

Decreto-Regulamentar n.º 10/2013:

Approva a delimitação do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.621

Decreto-Regulamentar n.º 11/2013:

Approva a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.622

Decreto-Regulamentar n.º 12/2013:

Approva a delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.623

Decreto-Regulamentar n.º 13/2013:

Approva a delimitação da Reserva Natural Serra Negra da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.625

Decreto-Regulamentar n.º 14/2013:

Approva a delimitação da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.626

Decreto-Regulamentar n.º 15/2013:

Approva a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata da ilha do Sal pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.627

Decreto-Regulamentar n.º 16/2013:

Approva a delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.628

Decreto-Regulamentar n.º 17/2013:

Approva a delimitação do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.629

Resolução n.º 58/2013:

Atribui ao cidadão Amílcar Copertino Andrade um complemento da pensão no valor de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).631

Resolução n.º 59/2013:

Atribui ao cidadão Albertino Sousa Monteiro uma pensão no valor de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.632

Resolução n.º 60/2013:

Atribui ao cidadão Gonçalo Monteiro de Oliveira uma pensão no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) mensais.632

Resolução n.º 61/2013:

Atribui ao cidadão António José da Cruz uma pensão no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) mensais.633

Resolução n.º 62/2013:

Atribui ao cidadão Francisco José Pais um complemento de pensão no valor de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.633

Resolução n.º 63/2013:

Atribui ao cidadão Manuel de Jesus Moreno, um complemento de pensão no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) mensais.633

Resolução n.º 64/2013:

Atribui ao cidadão Daniel Monteiro uma pensão no valor 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos mensais)....634

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 22 de Abril de 2013 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre «O Desenvolvimento do Sector Energético e a Transformação do País»

II – Interpelação ao Governo sobre a necessidade de aprofundamento da Reforma do Sistema de Saúde em Cabo Verde, perspectivando a melhoria do seu desempenho

III – Perguntas dos Deputados ao Governo

IV – Aprovação de Propostas de Lei:

- 1) Proposta de Lei que cria o Conselho das Comunidades (votação final global)
- 2) Proposta de Lei que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora

V – Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para Ratificação a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha, assinada em 23 de Novembro de 2012.

VI – Fixação da Acta da Sessão Plenária de Março de 2012

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 22 de Abril de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução nº 58/VIII/2013

de 9 de Maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 17 de Abril de 2013.

Aprovada em 18 de Abril de 2013

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 59/VIII/2013

de 9 de Maio

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea *a*) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Indeferir ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pelo Tribunal da Comarca da Praia, 1º Juízo Crime, Tribunal Colectivo, no sentido do Deputado José Maria Veiga ser ouvido, como testemunha, nos Autos do Processo Comum Ordinário nº 185/12.

Aprovada em 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 60/VIII/2013

de 9 de Maio

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea *a*) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Indeferir ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pelo Tribunal da Comarca da Praia, 1º Juízo Crime, Tribunal Colectivo, no sentido do Deputado José Filomeno Carvalho Dias Monteiro, ser ouvido como testemunha, nos Autos do Processo Comum Ordinário nº 185/12.

Aprovada em 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 61/VIII/2013

de 9 de Maio

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea *a*) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

Indeferir ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização solicitada pelo Tribunal da Comarca da Praia, 1º Juízo Crime, Tribunal Colectivo, no sentido do Deputado Adalberto Higinio Tavares Silva, ser ouvido como testemunha, nos Autos do Processo Comum Ordinário nº 185/12.

Aprovada em 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição n.º 63/VIII/2013

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e n.º 2 do artigo 6.º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Cândido Barbosa Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Rui Medina Delgado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 18 de Abril de 2013. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 16/2013

de 9 de Maio

O Programa do Governo da VIII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e a optimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objectivo, e em especial, no domínio da racionalização das estruturas da Administração Pública, o Governo aprovou a nova lei das estruturas, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macro-estrutura de todos os departamentos. O redesenho e a macro-reengenharia organizacional do Estado foram concretizados, por um lado, pela reavaliação da natureza, relevância e oportunidade das suas missões e competências públicas e, por outro, pela necessidade de reforço dos recursos orçamentais e financeiros e capacitação do pessoal afecto aos serviços públicos.

Com a aprovação da lei orgânica do Governo para a presente Legislatura, fixa-se a estrutura do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima, a qual é materializada neste diploma orgânico, que constitui um instrumento indispensável à concretização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector das obras públicas, transportes, comunicações electrónicas e recursos marinhos do país.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa e indirecta do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima, adiante designado por MIEM.

Artigo 2.º

Direcção

1. O MIEM é dirigido superiormente pelo Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima que propõe, coordena e executa as políticas em matéria de obras públicas, construção civil, construção naval, infra-estruturas, transportes, navegação e segurança aérea e marítima, portos e aeroportos, comunicações electrónicas e postais e náutica de recreio.

2. O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima propõe, coordena e executa ainda as políticas de outras formas de valorização, protecção e prevenção de recursos marinhos e coordena o conjunto de actividades relacionadas com o uso e a exploração do mar, do seu leito, da plataforma continental e da zona económica exclusiva.

3. O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima coordena a preparação dos concursos de obras públicas da administração directa e indirecta do Estado e centraliza a execução e o controle de qualidade das mesmas sem prejuízo da delegação de competências a entidades públicas ou privadas nos termos previstos na lei.

Artigo 3.º

Coadjuvação

O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima é coadjuvado nas suas funções pelo Secretário de Estado dos Recursos Marinhos, que assegura, igualmente, junto dos serviços centrais e da administração indirecta sob tutela do MIEM, a execução das políticas definidas para este sector e exerce os demais poderes que por ele lhe forem delegados.

Artigo 4.º

Missão

1. O MIEM é o departamento governamental encarregado de propor, coordenar e executar as políticas do Governo em matéria de obras públicas, construção civil, infra-estruturas, transporte, navegação e segurança aérea e marítima, portos e aeroportos, construção naval, comunicações electrónicas e postais, bem como do desenvolvimento dos recursos marinhos.

2. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao MIEM a definição da

orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos e marítimos, dos portos e aeroportos, da segurança aérea, da reparação naval, bem como o acompanhamento da sua execução.

3. O MIEM coordena a preparação dos concursos de obras públicas e centraliza a execução e o controle de qualidade das mesmas.

Artigo 5.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MIEM:

- a) Planear, estudar, propor, executar e coordenar a política dos sectores que o integram;
- b) Conceber, implementar e avaliar as estratégias e medidas de política que visem o desenvolvimento acelerado e o equilíbrio dos mercados de construção civil e obras públicas, dos transportes, das comunicações eletrónicas e postais e do desenvolvimento dos recursos marinhos, promovendo e privilegiando a iniciativa privada;
- c) Definir, formular e implementar orientações de política em matéria das novas tecnologias de informação e comunicação;
- d) Regulamentar e controlar, em coordenação com outros organismos competentes, o exercício da actividade dos operadores públicos e privados nos mercados de construção civil, de transportes, das comunicações eletrónicas e postais e de desenvolvimento dos recursos marinhos;
- e) Preparar e promover, em representação do Estado, na qualidade de dono de obra, concursos ou consultas para adjudicação, celebrar contratos, fiscalizar, receber e entregar as obras do Estado ao seu destinatário;
- f) Centralizar a gestão e garantir o controlo de utilização do espectro rádio eléctrico;
- g) Promover, em coordenação com outros organismos competentes:
 - i. O estudo e a elaboração dos planos gerais de infra-estruturação do país;
 - ii. O estudo e a elaboração dos planos de infra-estruturas das novas tecnologias de informação e comunicação;
 - iii. A investigação aplicada e o desenvolvimento tecnológico dos sectores de construção civil, dos transportes, das comunicações e dos recursos marinhos;
- h) Participar na execução da política nacional do ambiente, em estreita colaboração com os diferentes serviços da Administração Central, Regional e Local;

i) Assegurar a representação do Estado em organizações internacionais e velar pelo cumprimento de acordos e convenções internacionais no âmbito dos domínios referidos no artigo anterior;

j) O mais que lhe vier a ser cometido por lei.

Artigo 6.º

Orientação superior, superintendência e supervisão

1. O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima exerce poderes de superintendência sobre:

- a) O Instituto de Estradas;
- b) O Instituto Marítimo e Portuário;
- c) O Laboratório de Engenharia Civil;
- d) O Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

2. Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros, compete ao Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima a definição da orientação estratégica relativamente às entidades do sector empresarial do Estado no domínio dos correios, dos transportes aéreos, dos portos, dos aeroportos e da segurança aérea, da reparação naval, bem como o acompanhamento da sua execução.

3. O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima dirige superiormente o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

4. O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima assegura o relacionamento do Governo com as autoridades reguladoras do sector.

5. O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com a Cabo Verde Telecom, S. A.

Artigo 7.º

Articulações

O Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima articula-se, especialmente, com:

- a) O Ministro responsável pela área das Relações Exteriores, em matéria de medidas de política, ações e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com todos os organismos especializados nos domínios da sua intervenção, designadamente a Organização Internacional da Aeronáutica Civil, a Organização Marítima Internacional, a União Internacional das Telecomunicações e a União Postal Universal, bem como outros organismos internacionais especializados em matéria de transportes e navegação marítimos e aéreos, portos e aeroportos, transportes rodoviários, comunicações electrónicas, valorização e protecção das áreas marítimas e pescas;

- b) Os Ministros responsáveis pelas áreas de Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça, em matéria de segurança nacional, segurança rodoviária e de proteção civil;
- c) Os Ministros responsáveis pelas áreas do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de ordenamento do território, saneamento básico, urbanismo e habitação, de gestão do meio ambiente marinho e do ambiente em geral;
- d) Os Ministros responsáveis pelas áreas da Formação Profissional, da Educação e Desporto, do Ensino Superior, Ciência e Inovação e da Cultura, em matéria de política de formação e de investigação e na fiscalização do restauro e conservação de edifícios e monumentos que integram o património construído nacional;
- e) Os Ministros responsáveis pelas áreas de Trabalho, Emprego e Saúde em matéria de Higiene e Segurança no Trabalho;
- f) O Ministro responsável pela área de Comunicação Social em matéria de tecnologias utilizadas na transmissão de imagem e som;
- g) Cada Ministro em matéria de conceção, construção e preservação de infra-estruturas e edifícios públicos que estejam no âmbito da sua intervenção específica.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 8.º

Órgãos, gabinetes, serviços centrais e serviços de base territoriais

1. O MIEM compreende os seguintes órgãos e gabinetes:
 - a) O Conselho Nacional da Construção Civil, da Mobilidade e dos Transportes;
 - b) O Conselho Nacional das Comunicações Eletrónicas;
 - c) O Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos;
 - d) O Conselho do Ministério;
 - e) O Gabinete do Ministro;
 - f) O Gabinete do Secretário de Estado.
2. O MIEM compreende os seguintes serviços centrais:
 - a) A Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;
 - b) A Direcção Geral das Infra-estruturas;

- c) A Direcção Geral da Mobilidade e dos Transportes;
- d) A Direcção Geral dos Recursos Marinhos;
- e) A Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária.

3. O MIEM compreende ainda os serviços de base territoriais, criados por Decreto-Lei, em qualquer ponto do território nacional onde se justificar, sem prejuízo das complementaridades ou sinergias existentes ou que possam ser criadas, designadamente a nível de estruturas desconcentradas partilhadas com outros departamentos governamentais.

Secção II

Órgãos e gabinetes

Artigo 9.º

Conselho Nacional da Construção Civil, da Mobilidade e dos Transportes

1. O Conselho Nacional da Construção Civil, da Mobilidade e dos Transportes é o órgão consultivo interdisciplinar do MIEM destinado a coadjuvar o Ministro na resolução de problemas relativos aos transportes, à construção civil, a grandes obras do Estado e à imobiliária, cabendo-lhe emitir pareceres sobre projectos ou assuntos que, por imposição legal ou determinação do Ministro, sejam submetidos à sua apreciação, designadamente:

- a) Legislação, normas e regulamentos relativos ao sector;
- b) Planos gerais, anteprojectos e projectos de grandes obras, transportes e investimentos por conta do Estado ou com o concurso ou subsídios do Estado e alterações ou ampliações de projectos já aprovados;
- c) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras do sector privado que necessitem da aprovação e/ou autorização das instâncias do poder público competente e sobre a sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. O Conselho Nacional de Construção Civil, da Mobilidade e dos Transportes é presidido pelo Ministro e integra:

- a) Os Directores Gerais dos departamentos governamentais responsáveis pelos sectores da construção civil, indústria, finanças e planeamento, transportes e recursos marinhos, ambiente, ordenamento do território e cartografia;
- b) O Presidente do Conselho de Administração do LEC;
- c) O Presidente do Instituto de Estradas;
- d) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- e) Um representante da Ordem dos Arquitectos;
- f) Um representante da Ordem dos Advogados;
- g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

3. O Ministro pode ainda convidar a participar nas sessões do Conselho da Construção Civil, da Mobilidade e dos Transportes, quando for necessário, representantes de outros organismos do Estado e outras personalidades de reconhecida competência e idoneidade.

4. O modo de funcionamento do Conselho Nacional da Construção Civil, da Mobilidade e dos Transportes é estabelecido por regulamento interno, aprovado pelo Despacho do Ministro.

Artigo 10.º

Conselho Nacional das Comunicações Eletrónicas

1. O Conselho Nacional das Comunicações Eletrónicas é o órgão consultivo interdisciplinar do MIEM destinado a coadjuvar o Ministro em matéria de coordenação dos diferentes sistemas de comunicações eletrónicas e de promoção de novas tecnologias de informação bem como de comunicação postal, cabendo-lhe emitir pareceres técnicos, designadamente, sobre:

- a) Propostas de estratégia e de política de comunicações eletrónicas;
- b) Absorção de novas tecnologias de informação no processo de desenvolvimento e modernização do país;
- c) Casos concretos que lhe sejam submetidos pelo Ministro.

2. O Conselho Nacional das Comunicações Electrónicas é presidido pelo Ministro e integra:

- a) O Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações;
- b) O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- c) O Director Geral da Comunicação Social;
- d) O Director Geral da Mobilidade e dos Transportes;
- e) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- f) O Presidente do Conselho de Administração do Instituto Marítimo e Portuário;
- g) O Presidente do Conselho de Administração da Agência da Aeronáutica Civil;
- h) O Presidente do Conselho de Administração da ASA, S.A. - Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, S.A.;
- i) O Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Cabo Verde;
- j) Os Presidentes do Conselho de Administração das entidades provedoras de serviços de comunicação eletrónica;
- k) Um representante do Ministério responsável pela área da Defesa Nacional;
- l) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;

- m) Um representante do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;
- n) Um representante da Direcção Geral do Ordenamento do Território;
- o) Um representante das Associações dos Consumidores;
- p) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- q) Um representante da Ordem dos Advogados;
- r) Um representante das rádios e televisões privadas.

3. O Ministro pode convidar a participar nas sessões do Conselho, quando for necessário, representantes de outros organismos do Estado e outras personalidades de reconhecida competência e idoneidade.

4. O modo de funcionamento do Conselho Nacional das Comunicações Eletrónicas é estabelecido por regulamento interno, aprovado por Despacho do Ministro.

Artigo 11.º

Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos

1. O Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos é um órgão consultivo do MIEM em matéria das pescas e recursos marinhos que tem a finalidade de assessorar o Ministro na avaliação, definição, execução e articulação de políticas e na cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas directas ou indirectamente ligadas ao sector, à luz dos princípios de boa governação, preservação e protecção do ambiente marinho.

2. Compete ao Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos, designadamente:

- a) Analisar a implementação das políticas e estratégias do sector das pescas e dos recursos marinhos e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Emitir pareceres sobre as propostas de Planos de Gestão das Pescas e propor a sua adopção;
- c) Emitir pareceres e propor medidas de gestão dos recursos haliéuticos com vista ao alcance de um desenvolvimento durável das actividades da pesca e da comercialização do pescado;
- d) Pronunciar sobre os acordos de Pescas, convenções e protocolos internacionais;
- e) Dar periodicamente ao Ministro e a pedido deste parecer sobre as questões de carácter geral referente ao exercício da actividade da pesca e comercialização e demais medidas a serem adoptadas.

2. O Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos é presidido pelo Ministro e integra:

- a) O Secretário de Estado dos Recursos Marinhos;
- b) O Director Geral dos Recursos Marinhos;

- c) O Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- d) O Director Nacional do Plano;
- e) O Director Geral do Ambiente;
- f) O Presidente do Instituto Marítimo e Portuário;
- g) O Presidente do INDP;
- h) O Director de Operações da Guarda Costeira;
- i) O Presidente da Associação de Armadores;
- j) Dois representantes da Associação de Pescadores;
- k) O Capitão dos Portos de Barlavento;
- l) O Capitão dos Portos de Sotavento;
- m) Um representante de cada Câmara de Comércio;
- n) Um representante da Federação dos Pescadores de S. Vicente, S. Nicolau e Santo Antão.

3. O Ministro pode ainda convidar a participar nas sessões do Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos, quando for necessário, representantes de outros organismos do Estado e outras personalidades de reconhecida competência e idoneidade.

4. O modo de funcionamento do Conselho Nacional das Pescas e Recursos Marinhos é regulado por Decreto-Regulamentar.

Artigo 12.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é o órgão consultivo interdisciplinar de apoio ao Ministro em matérias de natureza técnica e administrativa.

2. Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a actividade do MIEM;
- b) Participar na elaboração do plano de actividades do MIEM e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MIEM com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro entender submeter à sua apreciação.

3. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro e integra:

- a) O Secretário de Estado dos Recursos Marinhos;
- b) Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério;
- c) Os assessores do Ministro e do Secretário de Estado;

d) Os dirigentes dos organismos autónomos da administração indirecta sob a direcção superior e superintendência do Ministro;

e) Os dirigentes das entidades empresariais do Estado sob a supervisão do Ministro.

4. Os delegados ou qualquer funcionário do Ministério ou ainda entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matérias específicas podem ser convidados para as reuniões do Conselho do Ministério sempre que o Ministro o considerar necessário.

5. O modo de funcionamento do Conselho do Ministério é estabelecido por regulamento interno, aprovado pelo despacho do Ministro.

Artigo 13.º

Gabinete do Ministro

1. Junto do Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. Junto do Gabinete do Ministro funcionam assessores a quem compete assistir directamente o membro do Governo na condução técnica de projectos ou programas que, por sua natureza, exigem especial dedicação na agenda ministerial, designadamente:

- a) Promover e/ou conceber a elaboração de medidas legislativas, regulamentares ou técnicas em matéria respeitante ao sector sob a responsabilidade do Ministro;
- b) Emitir pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica e/ou técnica que lhe forem submetidos pelo Ministro;
- c) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo verde, nos domínios da competência do Ministro;
- d) O mais que for determinado superiormente.

5. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director de Gabinete que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro.

Artigo 14.º

Gabinete do Secretário de Estado

1. Junto do Secretário de Estado dos Recursos Marinhos funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Secretário de Estado, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Secretário de Estado nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Secretário de Estado;
- c) Assegurar a articulação do Secretário de Estado com outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações públicas do Secretário de Estado, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Secretário de Estado, bem como a organização da sua agenda;

f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Secretário de Estado;

g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Secretário de Estado, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;

h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Secretário de Estado;

i) Apoiar protocolarmente o Secretário de Estado.

3. O Gabinete do Secretário de Estado é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. Junto do Gabinete do Secretário de Estado funcionam assessores a quem compete assistir directamente o membro do Governo na condução técnica de projectos ou programas que, por sua natureza, exigem especial dedicação na agenda ministerial, designadamente:

- a) Promover e/ou conceber a elaboração de medidas legislativas, regulamentares ou técnicas em matéria respeitante ao sector sob a responsabilidade do Secretário de Estado;
- b) Emitir pareceres sobre todas as matérias de índole jurídica e/ou técnica que lhe forem submetidos pelo Secretário de Estado;
- c) Colaborar internamente e com outros organismos públicos em matéria de tratados e convenções internacionais assinados e/ou ratificados por Cabo verde, nos domínios da competência do Secretário de Estado;
- d) O mais que for determinado superiormente.

5. O Gabinete do Secretário de Estado é dirigido por um Director de Gabinete que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado por aquele governante.

Secção III

Serviços Centrais

Subsecção I

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 15.º

Natureza, atribuições, estrutura e direcção

1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante abreviadamente designado por DGPOG, é o serviço interdisciplinar e de apoio técnico ao MIEM em matéria de estudos e planeamento, na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio

técnico e administrativo na gestão orçamental dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como na área da modernização administrativa.

2. Incumbe à DGPOG, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços centrais no domínio do planeamento, nomeadamente na preparação dos planos plurianuais, assegurando as ligações aos serviços centrais de planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução;
- b) Enquadrar e coordenar os projectos de reforma das finanças públicas com os demais departamentos do MIEM;
- c) Gerir o património do MIEM;
- d) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível de todo o MIEM, privilegiando a instalação e desenvolvimento uniformes de aplicações;
- e) Articular com o departamento governamental responsável pela cooperação os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores a cargo do MIEM, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- f) Implementar as orientações do Conselho Nacional do Plano, incluindo as actividades de coordenação interna dos serviços;
- g) Conceber, propor e implementar um sistema de acompanhamento e avaliação sistemática, visando garantir a articulação coerente ao nível da prossecução dos objectivos dos diferentes sectores do sistema para efeitos de aferição da qualidade e de comparação;
- h) Centralizar e sistematizar as informações relativas à evolução de todos os projectos respeitantes ao MIEM, bem como ao seguimento, controlo e avaliação dos mesmos;
- i) Organizar e manter o arquivo dos documentos de realização das despesas;
- j) Contribuir para a definição de objectivos anuais ou plurianuais em matéria de cooperação e estabelecer estratégias de acção tendo em conta os países e organizações considerados prioritários e os meios necessários;
- k) Representar ou assegurar as relações do MIEM com entidades estrangeiras ou organismos internacionais, em matéria de cooperação técnica bilateral, em concertação com o serviço beneficiário;
- l) Preparar a participação do MIEM nas reuniões das comissões mistas previstas no quadro de convenções ou acordos de que Cabo Verde seja parte;

- m) Proceder periodicamente à avaliação e à informação sobre o estado da cooperação do MIEM, favorecendo a introdução de medidas correctoras e/ou dinamizadoras dessa cooperação;
- n) Elaborar os estudos que permitem, de uma forma sistemática, conhecer a situação dos sectores, tornar perceptíveis as tendências e antecipar propostas de solução das dificuldades;
- o) Coordenar as acções de planeamento sectorial e regional, preparando e controlando a execução dos programas de investimento e do plano de actividades e o respectivo relatório de execução do MIEM e dos serviços desconcentrados;
- p) Apoiar, incentivar e participar em estudos e acções de normalização relativos a domínios específicos da actividade do MIEM, conduzidos por outros serviços e organismos;
- q) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios e outras reuniões científicas e na edição de publicações especializadas;
- r) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação bilateral e multilateral, no sector financeiro, em concertação com o departamento governamental responsável pela cooperação;
- s) Organizar um sistema eficaz de informação e comunicação no seio do MIEM e com a sociedade, em ligação estreita com os demais serviços e organismos vocacionados;
- t) Apoiar juridicamente nas áreas de consultadoria jurídica, contencioso administrativo, verificação de regularidade formal e material dos processos de contratação pública, designadamente de locação e aquisição de bens móveis e serviços e de empreitadas de obras públicas, bem como intervenção em processos de averiguações, de inquéritos, de sindicância e disciplinares;
- u) Dirigir, orientar e enquadrar projectos de modernização e reforma dos sistemas de planeamento e de administração financeira do Estado;
- v) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento do MIEM e sua estruturação; e
- w) O mais que lhe for cometido por lei ou por determinação superior.

3. A DGPOG centraliza a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da administração pública.

4. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão funciona a Unidade de Gestão das

Aquisições Centralizadas, abreviadamente designado de UGAC, com as atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MIEM;
- b) Conduzir os processos negociais de aquisições;
- c) Agregar as necessidades de aquisições, para as categorias transversais;
- d) Coordenar a operacionalidade das UGA's;
- e) Monitorizar o processo das aquisições;
- f) Promover a normalização, implementação e disseminação das melhores práticas de compras.

5. São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, os seguintes:

- a) A Direcção de Recursos Humanos e Patrimoniais;
- e
- b) A Direcção de Recursos Financeiros.

6. A DGPOG é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Direcção de Recursos Humanos e Patrimoniais

1. A Direcção de Recursos Humanos e Patrimoniais (DRHP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos materiais e patrimoniais do MIEM, bem como da concepção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e à sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Compete à DRHP, no domínio dos recursos humanos, o seguinte:

- a) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MIEM;
- b) Formular, em colaboração com os outros serviços do MIEM, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
- c) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.
- d) Participar, com outros organismos responsáveis por acções de formação técnica e profissional exteriores ao MIEM, na planificação e na preparação da política nacional no domínio do planeamento de recursos humanos, de modo a garantir a sua compatibilização e articulação com o sistema financeiro;
- e) Participar na definição e avaliação da política nacional de formação e desenvolvimento de recursos humanos;
- f) Coordenar a política de programas de formação de pessoal do MIEM.

3. Incumbe-lhe, no domínio dos recursos patrimoniais:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os domínios da gestão dos recursos patrimoniais, logísticos e humanos;
- b) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MIEM e a Direcção-Geral do Património e Contratação Pública, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;
- c) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;
- d) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MIEM.

4. A DRHP é dirigida por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17.º

Direcção de Recursos Financeiros e Orçamento

1. A Direcção de Recursos Financeiros e Orçamento (DRFO) é o serviço que, no domínio de acompanhamento financeiro do orçamento de funcionamento e de investimento e no controlo de custos de execução das obras públicas, é responsável pela execução das atribuições da DGPOG.

2. Compete-lhe designadamente:

- a) Elaborar e manter actualizado o Quadro de Despesas Sectoriais de Médio Prazo do MIEM, articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- b) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MIEM;
- c) Desempenhar funções de natureza financeira de carácter comum aos diferentes serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
- d) Elaborar as propostas de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
- e) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- f) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- g) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços e outros instrumentos de prestações de contas;

- h) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;
- i) Centralizar as liquidações de todas as situações de trabalho provenientes dos projectos em execução;
- j) Dar instruções sobre a forma como as informações financeiras periódicas, provenientes dos gestores de projectos de obras públicas deve ser apresentado;
- k) Garantir a interface de todas as obras públicas com o tesouro, o BCV, a DGCI, os serviços do Ordenador Nacional ou quaisquer outros organismos de ligação com os financiadores;
- l) Manter actualizado o registo da posição financeira de todos os projectos de obras públicas em execução;
- m) Gerir os movimentos da conta de fiscalização e de gestão de projectos do MIEM;
- n) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

3. A DRF é dirigida por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Subsecção II

Direcção Geral da Mobilidade e dos Transportes

Artigo 18.º

Natureza, atribuições, estrutura e direcção

1. A Direcção Geral da Mobilidade e dos Transportes, adiante designada por DGMT, é o serviço central responsável pela execução da política e estratégia de transportes do país, visando a satisfação das necessidades de mobilidade de pessoas e bens, com promoção da segurança, da qualidade e dos direitos dos utilizadores dos referidos transportes.

2. Incumbe-lhe, designadamente, o seguinte:

- a) Apoiar o Governo em todas as matérias relacionadas com o planeamento, a formulação e a coordenação das políticas de transportes, delineando estratégias de articulação intermodal e multimodal de transportes e promovendo a mobilidade de pessoas e bens e a integração territorial;
- b) Colaborar com demais serviços da administração directa, indirecta, entidades públicas empresariais e com as entidades reguladoras na concessão e na implementação de planos, programas e acções visando o desenvolvimento do sector dos transportes e a conectividade do país com o exterior e a integração das ilhas, com qualidade, eficiência e regularidade;
- c) Apoiar o Governo no exercício dos seus poderes de concedente de serviços de transporte público,

nomeadamente através da elaboração de normas reguladoras das concessões de exploração e do acompanhamento e realização de todos os procedimentos conducentes à outorga de contratos de concessão ou de outros contratos de fornecimento de serviço público neste âmbito;

- d) Promover a definição do quadro normativo e regulamentar de acesso à actividade, à profissão e ao mercado dos transportes, incluindo os de passageiros e de mercadorias e garantir a sua aplicação;
- e) Reconhecer, licenciar e supervisionar as entidades formadoras e examinadoras sujeitas à sua supervisão, definir as políticas de formação e garantir e fiscalizar a sua aplicação, sem prejuízos dos casos previstos na lei;
- f) Elaborar e propor ao Ministro estudos de viabilidade técnico-económica referentes a projectos relacionados com o domínio dos transportes;
- g) Propor medidas de apoio e inovação específicas para o sector dos transportes e gerir a aplicação das medidas que forem aprovadas;
- h) Acompanhar a dinâmica do processo produtivo em geral com vista à adequação oportuna do sistema de movimentação de mercadorias para atender a eventuais modificações na estrutura da produção ou mesmo na localização das fontes geradoras de transportes;
- i) Acompanhar a dinâmica de desenvolvimento e a geração de viagens provocadas por implantações de pólos geradores de viagens (PGVs) e promover a criação de condições que normaliza a circulação e segurança em toda a área envolvente;
- j) Estudar e propor orientações básicas de desenvolvimento nos domínios dos transportes, de harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- k) Colaborar na identificação e proposta de medidas tendentes a combater acidentes com transportes públicos;
- l) Colaborar com órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração de planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento do sector dos transportes;
- m) Desenvolver actividades de observação, planeamento e inovação;
- n) Estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras especializadas do sector;
- o) Acompanhar e garantir o controlo da execução física e financeira de programas e projectos de investimento do sector;

- p) Colaborar na definição da política de formação profissional para os sectores;
- q) Promover a formação e a valorização profissional dos quadros que lhe forem afectos;
- r) Gerir os recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais que lhe forem afectos;
- s) Coordenar o processo de licenciamento para instalação e gestão de plataformas e outras instalações logísticas, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis;
- t) Colaborar na definição e implementação da política tarifária dos transportes públicos;
- u) O mais que lhe vier a ser cometido por lei, regulamentos e directiva superior.

3. A DGMT integra os seguintes serviços:

- a) O Serviço Intermodal dos Transportes; e
- b) O Serviço de Planeamento e Ordenamento dos Transportes Rodoviários.

4. A DGMT é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Serviço Intermodal dos Transportes

1. O Serviço Intermodal dos Transportes (SIT) é o serviço da DGMT responsável pelo apoio na definição das políticas e estratégia de integração do sector dos transportes rodoviários, aéreos e marítimos bem como das redes viárias.

2. Compete-lhe designadamente:

- a) Propor, coordenar, executar e fazer aplicar as políticas regulamentares definidas pelo Governo no sector dos transportes;
- b) Coordenar, supervisionar, regulamentar e licenciar as actividades de exploração de transportes de aluguer de passageiros e de carga;
- c) Promover a regulamentação, licenciamento e fiscalização, em articulação com demais entidades públicas competentes, das empresas do sector no exercício dessas actividades e garantir a aplicação do respectivo sistema de contra-ordenações;
- d) Colaborar, quando solicitado, na definição e implementação da política tarifária dos transportes rodoviários, aéreos e marítimos;
- e) Colaborar com as entidades competentes na gestão de registos relativos às actividades de transporte, nomeadamente em matéria de navegação e segurança aérea e marítima e circulação rodoviária;
- f) Promover, executar e participar, em articulação com o serviço central responsável pela

administração interna, na execução de campanhas de prevenção e segurança dos transportes;

- g) Elaborar estudos e dar parecer sobre as políticas gerais de transportes estratégicos do país, sobre projectos, planos e regulamentos nessa área;
- h) Acompanhar a elaboração dos instrumentos de gestão territorial bem como dos instrumentos sectoriais de escala nacional, designadamente integrando as correspondentes estruturas de coordenação das vias de circulação e cruzamento dos transportes aéreos, marítimos e rodoviários;
- i) Fiscalizar o cumprimento dos acordos, convenções, normas e princípios internacionais relativos aos transportes, regularmente ratificados pelo Estado de Cabo Verde;
- j) O mais que lhe for cometido por lei, regulamentos ou directiva superior.

3. O SIT é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Serviço de Planeamento e Ordenamento dos Transportes Rodoviários

1. O Serviço de Planeamento e Ordenamento dos Transportes Rodoviários (SPOTR) é o serviço que executa as atribuições da DGMT, em tudo o que se refere ao desenvolvimento de estudos, estratégias e regulamentação técnica e financeira do sector dos transportes rodoviários e ordenamento da mobilidade sustentável e sua articulação com a política de expansão da rede viária nacional.

2. Compete-lhe designadamente:

- a) Promover a organização dos planos e orçamentos de desenvolvimento do sector rodoviário e respectivo ordenamento territorial;
- b) Uniformizar e coordenar o exercício dos poderes e actuação para a fiscalização do cumprimento da legislação de transportes rodoviários com segurança e qualidade, em articulação com a Direcção Geral de Viação e Segurança Rodoviária e a Polícia Nacional;
- c) Propor e colaborar na elaboração de leis e regulamentos necessários ao acompanhamento e orientação do sector bem como orientação da circulação rodoviária no território nacional;
- d) Coordenar o licenciamento de transportes rodoviários;
- e) Estudar os custos de transportes rodoviários que sirvam de base à fixação e/ou actualização de tarifas de transportes públicos;

- f) Apoiar e informar as empresas do sector com vista à prestação de um serviço de qualidade aos usuários dos transportes públicos;
- g) Articular com entidades relacionadas com o sector e constituir uma base de dados relacionados com as actividades de transportes rodoviários relativos à operacionalidade das empresas;
- h) Desenvolver actividades de observação, planeamento e inovação do sector;
- i) Propor, executar e participar nas campanhas de prevenção e segurança rodoviárias em coordenação com a Direcção Geral de Viação e Segurança Rodoviária e a Polícia Nacional;
- j) Analisar e acompanhar os factores que influenciam a mobilidade e a acessibilidade;
- k) Acompanhar e emitir parecer sobre planos de ordenamento e transportes rodoviários;
- l) Zelar junto de organismos de construção de infra-estruturas rodoviárias que sejam respeitados convenientemente os aspectos técnicos relativos à promoção da segurança e fluidez dos transportes rodoviários;
- m) Colaborar na obtenção de dados sobre o tempo de viagem ou tempo de percurso, volume de tráfego e inventário de transporte público com vista a obter dados sobre a evolução dos transportes rodoviários relativos à densidade e outras variáveis relacionadas com o tráfego, à população servida, ao estado das vias, à implantação das paragens e às linhas;
- n) Avaliar o desempenho das empresas operadoras de transportes públicos;
- o) Elaborar o inventário de parâmetros para planeamento e levantamento de dados socioeconómicos;
- p) Promover a recolha, coordenação e tratamento de dados e informações ligados a acidentes de viação que envolvem o transporte de passageiros e cargas;
- q) Propor a criação de vias de acesso, paragens e plataformas que melhorem as condições de segurança dos transportes rodoviários de acordo com as exigências de trânsito;
- r) Zelar junto dos departamentos e organismos responsáveis pela construção, conservação e conservação de estradas e vias urbanas para que estas sejam devidamente sinalizadas no que se refere aos pontos negros;
- s) Emitir parecer sobre esquemas viários e planos de desenvolvimento urbano e rodoviário e informação aos utentes, nos casos previstos na lei.

3. O SPOTR é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Subsecção III

Direcção Geral das Infra-estruturas

Artigo 21.º

Natureza, atribuições, estrutura e direcção

1. A Direcção-Geral das Infraestruturas, adiante designada por DGI, é o serviço central responsável pela execução da política de construção civil e obras públicas, nomeadamente de infra-estruturas de base industrial, económica e social, obras hidráulicas e edifícios públicos.

2. Incumbe-lhe, designadamente, o seguinte:

- a) Formular, propor e executar a política definida pelo Governo em matéria de construção e obras públicas;
- b) Apoiar o Ministro em todas as matérias relacionadas com o planeamento, a formulação e o acompanhamento de políticas de construção e obras públicas;
- c) Colaborar com outros órgãos do Ministério ou com outras entidades competentes na elaboração da legislação e regulamentação relacionadas com infra-estruturas de transporte, hidráulicas, de saneamento, escolares e hospitalares, administrativas e sociais e actividades de construção civil e obras públicas, produção e importação de materiais e equipamentos para a construção civil e obras públicas;
- d) Elaborar e propor estudos de viabilidade técnico-económica referentes a projectos relacionados com o domínio das infra-estruturas, obras públicas e construção civil;
- e) Assegurar a aplicação de normas de construção e de adjudicação de obras, constantes em disposições legais;
- f) Colaborar com órgãos centrais, sectoriais e regionais de planeamento na elaboração de planos nacionais, sectoriais e regionais de desenvolvimento de infra-estruturas nacionais e regionais e na sua manutenção, conservação e reabilitação;
- g) Assegurar a boa qualidade dos projetos de obras públicas, a equidade, a transparência e o rigor em concursos e na contratação das obras e de infra-estruturas públicas;
- h) Avaliar e garantir o controlo da execução física de programas e projetos de investimentos do sector;
- i) Conceber e gerir a base de dados das infra-estruturas públicas e de contratos de obras públicas;
- j) Colaborar na definição da política de formação profissional para o sector;
- k) Promover a formação e a valorização profissional de quadros que lhe forem afectos;

- l) Promover acções para a criação de condições de segurança e de higiene no trabalho;
- m) Promover a cooperação externa nos domínios da construção e obras públicas;
- n) O mais que lhe vier a ser cometido por lei, regulamentos e directiva superior.

3. A DGI integra os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Projectos e Estudos Técnicos; e
- b) A Direcção de Obras.

4. A DGI é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 22.º

Direcção de Projectos e Estudos Técnicos

1. A Direcção de Projectos e Estudos Técnicos (DPET) é o serviço que executa as atribuições da DGI em tudo o que se refere à investigação, à concepção, ao planeamento e aos métodos de construção nos domínios de infra-estruturas, construção civil em geral e obras públicas.

2. Compete-lhe designadamente:

- a) Participar na elaboração de estudos de caracterização do sector da construção civil e obras públicas;
- b) Implementar a obtenção de dados estatísticos que possam ter interesse para a concepção e planeamento dos vários tipos de infra-estruturas e promover a sua constante actualização;
- c) Promover a elaboração de inventários sobre o estado de conservação de diferentes tipos de infra-estruturas públicas;
- d) Conceber, elaborar, dirigir e apreciar estudos e projectos no domínio das infra-estruturas públicas;
- e) Promover concursos para a adjudicação da elaboração de quaisquer tipos de estudos e seu acompanhamento até a sua conclusão;
- f) Promover a elaboração de projetos de construção, conservação e reabilitação nos domínios de portos, aeroportos, obras hidráulicas, construções escolares e hospitalares e outros edifícios públicos;
- g) Assegurar a aplicação, nos domínios da construção e obras públicas, dos progressos da ciência e da técnica;
- h) Colaborar com outros órgãos do ministério ou com outras entidades competentes na elaboração da legislação e regulamentação relacionadas com infra-estruturas de transporte, infra-estruturas escolares e

hospitalares, actividades de construção civil e obras públicas e importação de materiais e equipamentos para a construção;

- i) Apoiar todos os projetos em execução, nomeadamente na elaboração de pormenores, pareceres técnicos, quantificações, estimativa de preços, levantamentos topográficos e peritagem de projectos;
- j) Avaliar todos os projetos de obras públicas em processo de concurso e/ ou emitir parecer sobre a adequabilidade dos projectos a serem submetidos a concurso, independentemente das entidades públicas que as concebam ou executem;
- k) Manter actualizado e em suporte electrónico, todos os cadernos de encargos-tipo dos diferentes financiadores, nas línguas que forem necessários;
- l) Elaborar pequenos projectos e assegurar a fiscalização de obras públicas, cuja envergadura não justifica nem suscita interesse do sector privado;
- m) Preparar termos de referência para contratação de consultorias e empreitadas, nas formas e línguas exigidas pelos diferentes financiadores;
- n) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

3. Junto da DPET funciona um núcleo de Sistema de Informação Geográfica (SIG) das infra-estruturas públicas, com vista a:

- a) Apoiar o MIEM, em coordenação com demais entidades competentes, na elaboração de políticas e programas de infra-estruturas de curto e médios prazos a nível nacional;
- b) Permitir ao MIEM uma melhor e mais adequada conceção de projetos e gestão na sua fase de implementação;
- c) Ajudar a viabilizar uma gestão racional e eficiente das infra-estruturas por parte das diferentes autoridades competentes;
- d) Permitir ao MIEM e demais entidades acompanhar a implementação de programas de infra-estruturas bem como avaliar o impacto dos mesmos;
- e) Capacitar técnicos nacionais do sector no domínio das tecnologias SIG;
- f) Permitir às instituições e particulares, um acesso facilitado e económico à ferramenta de comunicação de dados.

4. A DPET é dirigida por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23.º

Direcção de Obras

1. A Direcção de Obras (DO) é o serviço que executa as atribuições da DGI em tudo o que se refere ao controlo e fiscalização de obras públicas e construção civil.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Promover concursos para adjudicação de obras de construção de todo o tipo de infra-estruturas, nomeadamente portos, aeroportos, obras hidráulicas, saneamento básico, construções escolares e outros edifícios públicos;
- b) Fiscalizar a execução de obras do Estado e controlar as promovidas por quaisquer entidades do sector público;
- c) Promover concursos para a fiscalização da execução de obras de infra-estruturas de qualquer tipo;
- d) Promover a recolha, o tratamento e a divulgação de dados estatísticos nos domínios da construção e obras públicas;
- e) Garantir a execução de obras públicas inscritas no orçamento do investimento do Estado, dentro do preço, do prazo e com a qualidade previstos;
- f) Realizar concursos públicos para o estudo, elaboração, gestão da execução, adjudicação e fiscalização de obras públicas;
- g) Garantir o necessário suporte técnico, jurídico, financeiro e organizativo à gestão de projectos;
- h) Manter, em concertação com a DGPOG, um sistema de avaliação periódica do estado de execução de cada obra pública;
- i) Promover a formação de pessoal afecto nos domínios da especialização técnica, em especial da gestão de projetos;
- j) Promover o relacionamento horizontal com as estruturas governamentais, em busca de interferências construtivas na gestão de projectos.
- k) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Director Geral.

3. A DO é dirigida por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Subsecção IV

Direcção Geral dos Recursos Marinheiros

Artigo 24.º

Natureza, atribuições, estrutura e direcção

1. A Direcção Geral dos Recursos Marinheiros (DGRM) é o serviço central com funções de concepção, execução e coordenação nos domínios dos recursos marinhos.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Apoiar o MIEM, em coordenação com demais entidades competentes, na elaboração de políticas e programas no domínio dos recursos marinhos nos seus diversos aspetos, designadamente em matéria de gestão e aproveitamento de recursos vivos marinhos e adotar medidas que permitam a sua execução;
- b) Propor, participar e difundir medidas legislativas para o sector dos recursos marinhos e assegurar a sua aplicação efetiva;
- c) Prestar assistência na negociação de tratados e acordos internacionais;
- d) Coordenar e garantir a execução de orientações e ações necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização das atividades de pesca e aquacultura;
- e) Fomentar, em colaboração com outras entidades, o desenvolvimento das atividades ligadas à pesca e aquacultura;
- f) Colaborar com serviços, organismos e demais entidades interessadas na formulação e definição de normas de qualidade dos produtos de pesca;
- g) Assegurar o controlo e a fiscalização da qualidade dos produtos da pesca;
- h) Intervir no processo de licenciamento para instalação de estabelecimentos industriais e comerciais no sector das pescas;
- i) Coordenar tecnicamente, em articulação com os serviços competentes, o processo de preparação de acordos e convenções internacionais no domínio das pescas e velar pelo seu cumprimento;
- j) Apoiar os serviços competentes nas relações com organismos e organizações internacionais do sector das pescas;
- k) Assegurar o controlo de atividades pesqueiras no país envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a normalização da captura;
- l) Coordenar a execução das funções de fiscalização e o controlo do exercício de actividades pesqueiras;
- m) Conceder licenças de pesca às embarcações nacionais;
- n) Conceder autorização para exportação de produtos da pesca;
- o) Emitir parecer sobre pedidos de concessão de licenças de pescas a embarcações estrangeiras;
- p) Colaborar na definição de requisitos técnicos de embarcações de pesca;

- q) Instruir processos resultantes de infracção a leis e regulamentos e propor sanções a aplicar;
- r) Colaborar com as autoridades competentes na definição de meios de salvação, de normas e medidas de segurança de embarcações e industriais de pesca;
- s) Colaborar com as autoridades na definição de políticas de protecção do ambiente;
- t) Promover a divulgação de leis e regulamentos em vigor relativos ao sector;
- u) Exercer outras atividades que lhe sejam cometidas por lei ou pelo membro do Governo responsável pela área de recursos marinhos.

3. A DGRM integra os seguintes serviços:

- a) O Serviço de Recursos Marinhos, Aquacultura e Pescas; e
- b) O Serviço de Fiscalização e Qualidade.

4. A DGRM é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 25.º

Serviço de Recursos Marinhos, Aquacultura e Pescas

1. O Serviço de Recursos Marinhos, Aquacultura e Pescas é o serviço interno da DGRM encarregado de executar atividades de apoio ao desenvolvimento às pescas e aquacultura, bem como da articulação dos processos de investigação, valorização e sustentabilidade da exploração dos recursos marinhos.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a adequada exploração dos recursos vivos marinhos disponíveis nas áreas sob jurisdição nacional;
- b) Promover acções necessárias para assegurar o desenvolvimento, a promoção e a valorização de actividades da pesca e da aquacultura;
- c) Emitir pareceres sobre os projetos de investimento de forma a salvaguardar a sustentabilidade da exploração dos recursos;
- d) Fomentar e participar na execução dos programas e projetos de desenvolvimento das pescas e aquacultura, nomeadamente a criação e reforço do associativismo nas localidades piscatórias, a comercialização, a formação, a extensão pesqueira, de entre outros;
- e) Promover e acompanhar a execução dos programas e projetos de constituição de empresas no sector das pescas e aquacultura;
- f) Organizar e controlar o registo de empresas nacionais e estrangeiras do sector das pescas e aquacultura;
- g) Fomentar, em colaboração com os serviços competentes, o desenvolvimento da cooperação internacional na área das pescas e aquacultura;

- h) Propor, em colaboração com outras entidades, medidas tendentes à resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca e aquacultura;
- i) Participar, em colaboração com os serviços competentes, na elaboração de programas de investigação com vista à prospecção de novos recursos pesqueiros;
- j) Fomentar em colaboração com as entidades competentes a definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca, os engenhos de pesca, etc;
- k) Desenvolver e manter atualizado um sistema de informação do mercado no domínio da transformação e da comercialização dos produtos da pesca e aquacultura;
- l) Manter devidamente organizado um banco de dados sobre o licenciamento de atividades de pesca desenvolvida por nacionais ou estrangeiros na Zona Económica Exclusiva de Cabo Verde;
- m) Promover a actualização contínua, em articulação com outros serviços competentes, dos dados estatísticos no domínio das pescas, aquacultura e dos recursos vivos marinhos;
- n) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O Serviço de Recursos Marinhos, Aquacultura e Pescas é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 26.º

Serviço de Fiscalização e Qualidade

1. O serviço de Fiscalização e Qualidade (SFQ) é o serviço interno da DGRM encarregado da assistência jurídica especializada, certificação da qualidade, fiscalização e inspecção das actividades relacionadas com as pescas e aquacultura.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Propor, comparticipar e difundir medidas legislativas para o sector das pescas e aquacultura e assegurar a sua aplicação efetiva;
- b) Emitir parecer, responder a consultas e elaborar estudos sobre matérias do sector de natureza jurídica nacional e internacional;
- c) Preparar e assegurar a participação cabo-verdiana na negociação de tratados e acordos internacionais que versem sobre o sector das pescas, em colaboração com os serviços do Ministério ou outros departamentos governamentais;
- d) Colaborar na preparação e redação dos projetos de diploma, quando solicitado;

- e) Fiscalizar e assegurar o cumprimento de normas nacionais e internacionais em matéria de armamento e engenhos de pesca e aquacultura;
- f) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas regulamentares do exercício da pesca no ato de desembarque e no domínio da comercialização, transporte e armazenagem do pescado, produtos de aquacultura e demais recursos vivos marinhos;
- g) Emitir pareceres sobre processos de pedido de licença de pesca;
- h) Proceder à instrução de processos de infração, à realização de inspeções bem como colaborar na aplicação de medidas preventivas e conservatórias;
- i) Organizar e colaborar com as entidades competentes, no registo de embarcações de pesca nacionais ou equiparadas que operam no espaço marítimo sob jurisdição nacional ou fora da jurisdição nacional ao abrigo de acordos de pesca assinados por Cabo Verde;
- j) Colaborar na aplicação de medidas de fiscalização e verificação de infrações às leis e regulamentos;
- k) Propor normas que assegurem a qualidade dos produtos da pesca e aquacultura e intervir, com outras entidades, nas ações de controlo de qualidade;
- l) Exercer o controlo para a certificação da qualidade e de origem dos produtos de pesca e zelar para que as empresas do sector satisfaçam as exigências sanitárias definidas por lei;
- m) Participar com outros serviços competentes no processo de licenciamento e registo das unidades e estabelecimentos de manipulação, transformação e comercialização de produtos da pesca e aquacultura;
- n) Emitir parecer sobre processos de pedido de autorização para exportação de produtos de pesca e aquacultura;
- o) Fiscalizar, em articulação com as demais autoridades competentes, as artes e mecanismos de pesca utilizados pelos operadores, bem como proceder ao levantamento de autos quando em presença de infrações à legislação em vigor;
- p) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O SFQ é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção IV

Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária

Artigo 27.º

Natureza, atribuições, estrutura e direcção

1. A Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI) é o serviço central de inspeção de obras públicas e particulares e regulação do mercado de construção civil e do imobiliário.

2. Incumbe-lhe:

- a) Inspeccionar as obras públicas e particulares para verificação da sua legalidade;
- b) Propor medidas legais e regulamentares nos domínios da construção civil, obras públicas e particulares e do imobiliário;
- c) Fiscalizar, sempre que se mostrar necessário, a conformidade das empresas que exercem a actividade de construção civil e imobiliário com as medidas legais e regulamentares em vigor, designadamente em matéria de requisitos necessários para a atribuição da classe e a segurança no trabalho e para a concessão de licenças, respectivamente;
- d) Garantir o cumprimento da legislação e outras disposições normativas por parte dos operadores do mercado de construção civil e do imobiliário;
- e) Normalizar procedimentos e disposições relativas a empreitadas e concursos públicos, nomeadamente cadernos de encargos-tipo;
- f) Garantir a fiscalização preventiva da execução de obras públicas;
- g) Realizar auditorias à gestão da execução de obras públicas;
- h) Participar em comissões de recepção provisória e definitiva de todas as obras públicas;
- i) Promover acções para a criação de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros de construção;
- j) Garantir condições para o funcionamento da Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI);
- k) Estudar e propor a classificação de operadores do mercado da construção civil e proceder periodicamente à sua actualização;
- l) Proceder à instrução de processos a submeter à CAECI;
- m) Executar diretivas emanadas da CAECI, designadamente no respeitante à aplicação de coimas;
- n) Ordenar o embargo de obras executadas por empresas ou sucursais que não preencham os requisitos legais em vigor;
- o) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A IGCI integra os seguintes serviços:

- a) Os Serviços de Inspecção e Qualidade; e
- b) Os Serviços de Análise de Mercados e Assuntos Jurídicos.

4. A IGCI articula-se com o serviço central de planeamento e gestão do MIEM, as inspecções-gerais sectoriais e outros órgãos de controlo no âmbito das funções que lhe são legalmente atribuídas, tendo em vista garantir a racionalidade e a complementaridade de intervenções, conferindo natureza sistémica ao controle.

5. A IGCI é dirigida por um Inspector-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 28.º

Serviços de Inspecção e Qualidade

1. Os Serviços de Inspecção e Qualidade (SIQ) são serviços encarregados de execução das atribuições da IGCI em tudo o que se refere ao controle de acesso e permanência de empresas nas actividades de empreiteiro de obras públicas e empreiteiro de obras particulares.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Proceder à instrução e conformidade dos processos em matéria de autorizações para acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e particulares em actividades de construção e do imobiliário;
- b) Proceder à inspecção a instalações de empresas de obras públicas e particulares para confirmação de dados por elas indicadas aquando da solicitação para concessão ou para manutenção de alvarás de obras públicas e particulares bem como a instalações de empresas de mediação e angariação imobiliária, promoção imobiliária e administração de condomínios, para os mesmos efeitos;
- c) Efectuar inspecções de surpresa como resultado de qualquer denúncia ou por iniciativa da CAECI;
- d) Propor superiormente medidas correctivas decorrentes da sua actividade inspectiva;
- e) Colaborar na promoção de acções para a criação de condições de segurança e de salubridade na execução de obras públicas;
- f) Promover acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de infracções a procedimentos legais de acesso e permanência na actividade de empreiteiro de obras públicas e de empreiteiro de obras particulares da construção e do imobiliário;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector Geral.

3. O SIQ é dirigido por um sub-inspector equiparado a Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 29.º

Serviço de Análise de Mercados e Assuntos Jurídicos

1. O Serviço de Análise de Mercados e Assuntos Jurídicos (SAMAJ) é o serviço incumbido de exercer as atribuições da IGCI nos domínios de normalização e regulamentação e estudos do mercado de obras públicas e particulares.

2. Compete-lhe, designadamente:

- a) Efectuar estudos sobre matérias da competência da IGCI e promover e/ou colaborar na realização de projetos de interesse para os serviços;
- b) Estudar os indicadores económicos e respectivos valores com base nos elementos fornecidos pelo INE, para o cálculo de revisão de preços no âmbito das empreitadas de obras públicas e particulares;
- c) Preparar e programar acções tendentes à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários da IGCI, nomeadamente, em colaboração com outros serviços e organismos;
- d) Prestar o apoio técnico-processual que lhe for solicitado;
- e) Conceber métodos que possam contribuir para a prevenção e repressão das infracções;
- f) Preparar e propor instruções de interesse para a execução das tarefas cometidas à IGCI;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Inspector-Geral.

3. O SAMAJ é dirigido por um sub-inspector, equiparado a Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção V

Serviços de Base Territorial

Artigo 30.º

Delegações, direcções regionais ou serviços

1. Sempre que houver razões ponderosas, poderão ser criados, nos termos da lei, serviços de base territorial cujo nível de equiparação depende da missão e dos objectivos preconizados, bem como dos meios materiais e humanos disponíveis.

2. Sem prejuízo do número anterior, os serviços de base territorial têm o nível de direcção de serviço independentemente do grau de representatividade do MIEM na ilha ou concelho.

3. Os serviços referidos no número anterior podem ter missões que abrangem uma ou mais ilhas, um ou mais concelhos e ter as atribuições próprias dos serviços centrais desde que devidamente articuladas.

4. Por portaria ainda do Ministro das Infra-estruturas e da Economia Marítima, poderão ser nomeados delegados especiais para a realização de actividades específicas, por período não superior a um ano, renovável uma única vez.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Criação e extinção de serviços

1. São criados os seguintes serviços:

- a) A Direcção-Geral da Mobilidade dos Transportes;
- b) A Direcção Geral dos Recursos Marinhos;
- c) A Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária.

2. São extintos os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Estudos, Planeamento e Cooperação da DGPOG;
- b) A Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, sendo as suas atribuições integradas na Direcção-Geral da Mobilidade e dos Transportes;
- c) A Direcção Geral das Pescas, sendo as suas atribuições integradas na Direcção Geral dos Recursos Marinhos;
- d) A Inspeção Geral de Obras Públicas e Particulares, sendo as suas atribuições integradas na Inspeção Geral da Construção e da Imobiliária.

3. Até a entrada em funcionamento efectivo da Direcção Geral da Mobilidade e dos Transportes, funciona junto do Gabinete do Ministro um núcleo de transportes, que fica incumbido de reunir as competências para o exercício da missão cometida àquela Direcção Geral e elaborar e implementar as acções de curto prazo, visando a melhoria dos transportes inter-ilhas.

Artigo 32.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços objecto de extinção referidos no artigo anterior consideram-se feitas aos serviços ou organismo que passam a integrar as respectivas atribuições, sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafecção de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MIEM e o da respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 34.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes, serviços centrais e os serviços objecto de criação do MIEM consideram-se instalados

como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 35.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 18/2006, de 27 de Fevereiro, que aprova a Orgânica do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 36.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 6/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Monte Verde pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Os fundamentos para o Monte Verde ser declarado área protegida, na categoria de Parque Natural, foram o facto de ser uma das áreas com a maior concentração de espécies endémicas de São Vicente e constituir um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde.

Das espécies vasculares inventariadas na área, 21 (vinte e uma) são endémicas, e representam 72% (setenta e dois por cento) das espécies encontradas na ilha de São Vicente, 57% (cinquenta e sete por cento) das espécies endémicas estão na lista vermelha de São Vicente e 33% (trinta e três por cento) na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas e, em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional.

O Parque Natural de Monte Verde apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (ecoturismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural de Monte Verde, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação do Parque Natural de Monte Verde

É aprovada a delimitação da área protegida do Parque Natural de Monte Verde da ilha de São Vicente, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 311,9ha (trezentos e onze virgula nove hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Parque Natural de Monte Verde

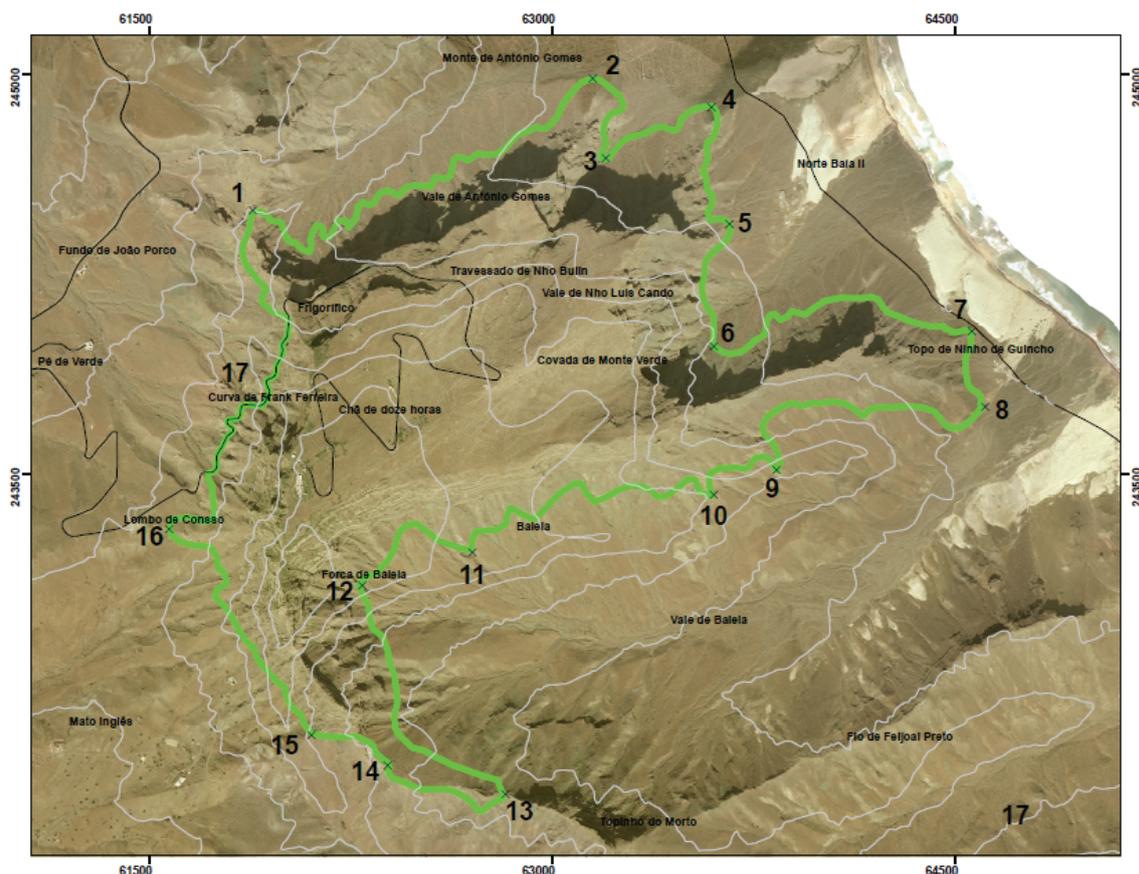
1. Referência:

Ortofotomapa da ilha de São Vicente. DGO TH. Dezembro de 2003. Reprodução à escala 1/10 000. Resolução: 0,5 metros

2. Coordenadas:

Coordenadas Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 84		
	X	Y
1	61877	244491
2	63146	244986
3	63194	244688
4	63588	244880
5	63657	244437
6	63593	243974
7	64553	244038
8	64611	243750
9	63828	243515
10	63593	243420
11	62703	243201
12	62282	243084
13	62821	242295
14	62384	242402
15	62096	242514
16	61568	243286
17	61931	243790

Parque Natural de Monte Verde



Legenda

Projeção: Cabo Verde Cónica Secante de Lambert

Datum: WGS 84

Meridiano Central : 21° WGR

-  Limite do Parque
-  Vertex
-  Sistema Viário
-  Curvas de Nível (100m)



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 7/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Cova/Ribeiras Paúl/Torre pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Os fundamentos para Cova/Ribeiras Paúl/Torre, na ilha de Santo Antão, ser declarada área protegida, na categoria de Parque Natural foram o facto de ser uma das áreas com a maior concentração de espécies endémicas de São Vicente e de constituir um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde.

Das espécies inventariadas na área, 36 (trinta e seis) são endémicas, e representam 76% (setenta e seis por cento) das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 44% (quarenta e quatro por cento) das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 59% (cinquenta e nove por cento) na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional.

O Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre apresenta uma localização estratégica e privilegiada não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (eco-turismo) mas também para a educação ambiental e investigação científica.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação do Parque Natural de Cova, Ribeira Paúl e Torre

É aprovada a delimitação da área protegida do Parque Natural de Cova/Ribeiras Paúl/Torre da ilha de Santo Antão, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarado pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 2.091,5 ha (dois mil e noventa e um vírgula cinco hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Parque Natural de Cova, Ribeira Paúl e Torre

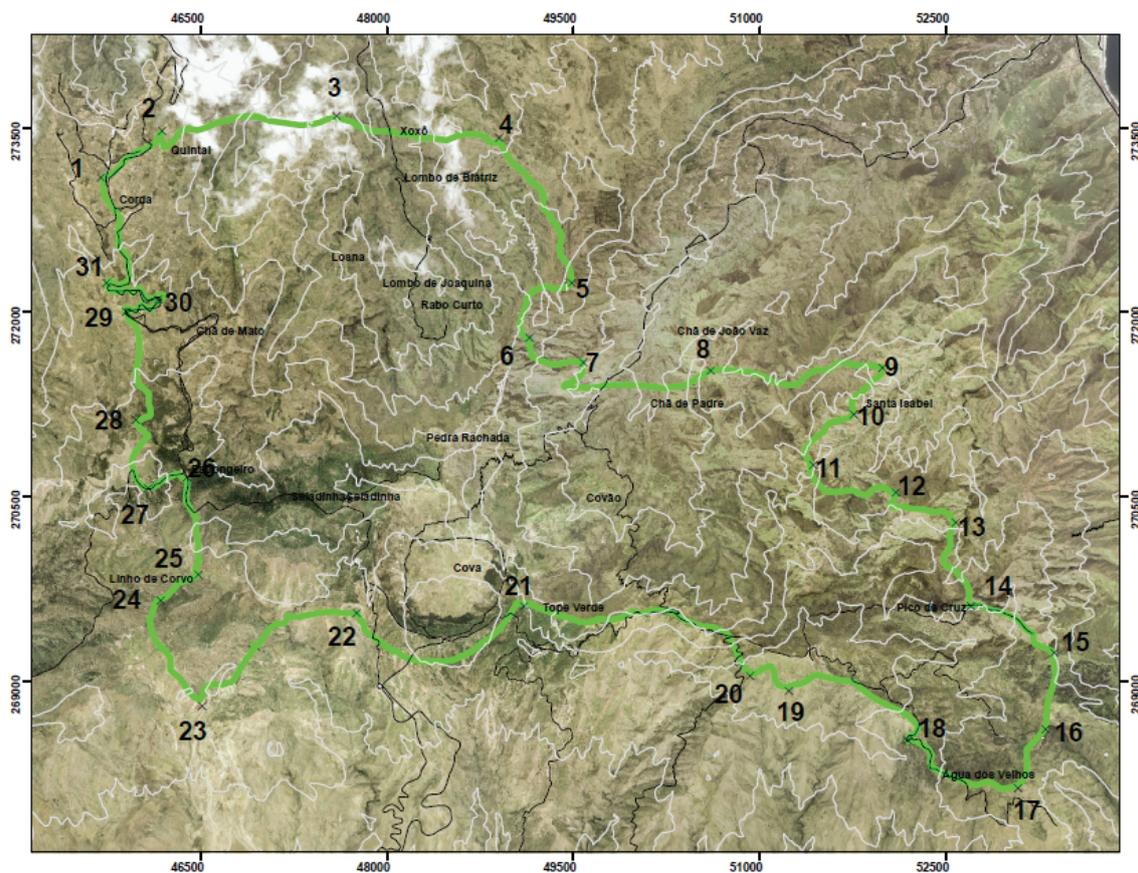
1. Referência:

Ortofotomapa da ilha de Santo Antão. DGOTH. Dezembro de 2003. Reprodução à escala 1/10 000. Resolução: 0,5 metros

2. Coordenadas:

Coordenadas Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 84		
	X	Y
1	45684	273093
2	46178	273476
3	47583	273598
4	48893	273415
5	49481	272232
6	49137	271788
7	49576	271594
8	50597	271527
9	51974	271549
10	51752	271172
11	51424	270745
12	52090	270534
13	52573	270289
14	52690	269607
15	53372	269235
16	53295	268607
17	53078	268124
18	52185	268507
19	51230	268918
20	50913	269035
21	49093	269612
22	47744	269551
23	46506	268791
24	46167	269657
25	46473	269862
26	46378	270650
27	46067	270567
28	45967	271122
29	45890	272005
30	46153	272106
31	45735	272237

Parque Natural de Cova/Ribeira Paul/Torre



Legenda

Projeção: Cabo Verde Cónica Secante de Lambert

Datum: WGS 1984

Meridiano Central : 21° WGR



 Limite do Parque

 Vertex

 Sistema Viário

 Curvas de Nível (200m)

O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 8/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão de áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

As Salinas de Santa Maria pertencem à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

As Salinas de Santa Maria localizam-se na ilha do Sal, a norte do núcleo de Santa Maria e encontram-se totalmente rodeadas pela Reserva Natural de Costa da Fragata. Embora estejam em bom estado de conservação, actualmente não estão em exploração, salvo aproveitamentos ocasionais para o consumo local.

Os fundamentos para as Salinas de Santa Maria serem declaradas áreas protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, foram a necessidade de preservação do seu valor histórico e cultural, e conservação da paisagem que gera o seu interesse turístico e os seus potenciais fins terapêuticos.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Paisagem Protegida de Salinas de Santa Maria, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria

É aprovada a delimitação da área protegida da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 69ha (sessenta e nove hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 Janeiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

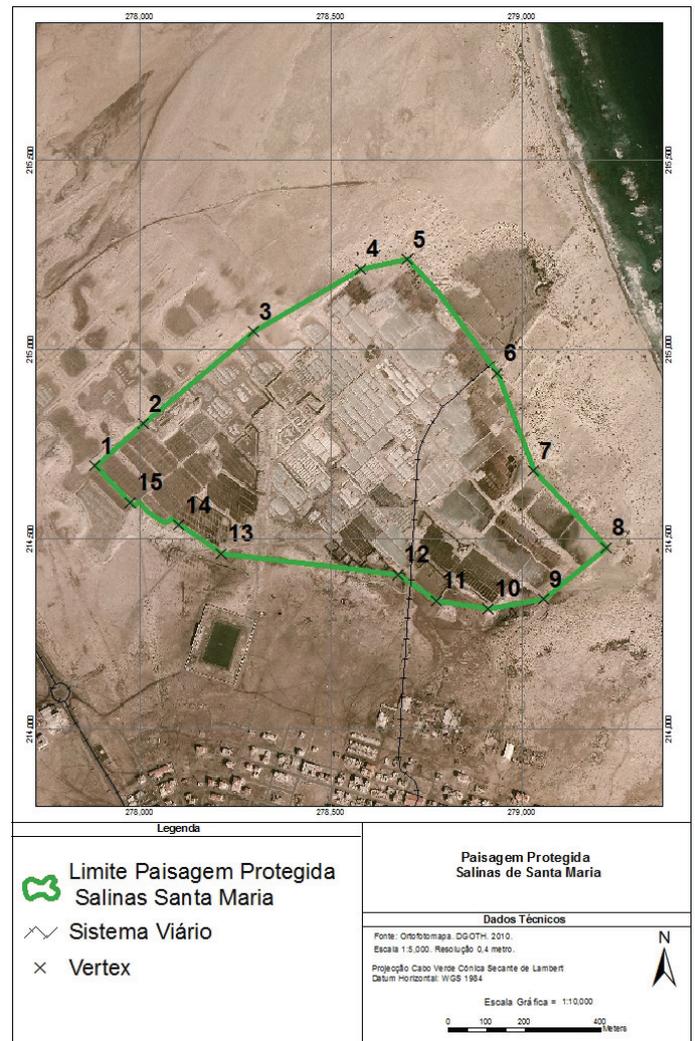
Paisagem Protegida Salinas De Santa Maria

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	277883	214694
2	278010	214805
3	278300	215049
4	278580	215214
5	278701	215239
6	278938	214938
7	279032	214681
8	279224	214478
9	279058	214342
10	278914	214317
11	278778	214337
12	278677	214407
13	278214	214462
14	278104	214538
15	277978	214598

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 9/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Curral Velho pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Paisagem Protegida, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Curral Velho localiza-se na ilha da Boa Vista, e é composto por uma ampla planície circunscrita à bacia da Ribeira do Meio, que se abre entre duas escarpas rochosas, que desde o interior se vão elevando em altura até representar antigos paleoalcantilados gerados em épocas geológicas anteriores.

Os fundamentos para o Curral Velho ser declarado área protegida, na categoria de Paisagem Protegida, foram o facto de constituir um dos espaços mais homogéneos, do ponto de vista paisagístico, dos existentes no âmbito insular, e a necessidade de preservação da identidade paisagística das características naturais da sua geologia e geomorfologia (arenoso, caliças, praias e salinas) e da paisagem humana conformada por currais e núcleos de populações tradicionais.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Paisagem Protegida de Curral Velho, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho

É aprovada a delimitação da área protegida da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 1635 ha (mil seiscientos e trinta e cinco hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Janeiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**Paisagem protegida Curral Velho**

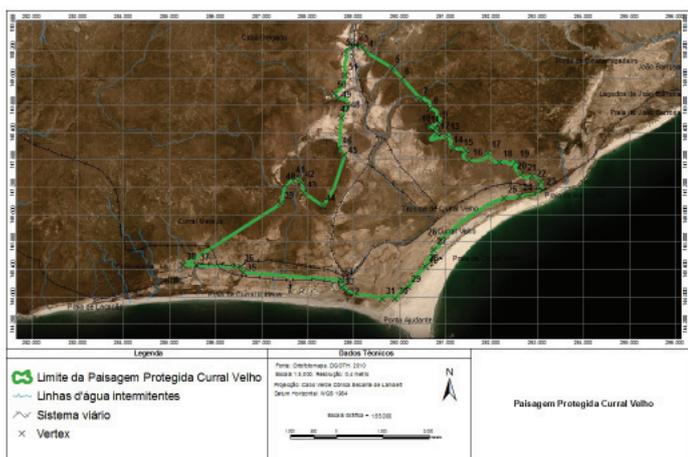
1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

WP	X	Y
1	288986	150296
2	289056	150322
3	289199	150268
4	289276	150170
5	289852	149817
6	290060	149565
7	290464	149142
8	290675	148925
9	290879	148614
10	290644	148531
11	290784	148510
12	290830	148374
13	291039	148355
14	291176	148057
15	291456	148006
16	291535	147789
17	291932	147960

18	292178	147751
19	292543	147761
20	292654	147488
21	292892	147456
22	293083	147321
23	293133	147142
24	292622	147012
25	292292	146967
26	290885	146033
27	290762	145834
28	290563	145466
29	290188	145008
30	289909	144746
31	289632	144749
32	288855	144931
33	288744	144993
34	288728	145166
35	286615	145327
36	286554	145468
37	285586	145489
38	285307	145496
39	287422	146845
40	287514	147259
41	287748	147405
42	287884	147312
43	287917	147078
44	288335	146789
45	288806	147904
46	288695	148052
47	288740	148727
48	288866	149021
49	288682	149143
50	288583	149265
51	288829	149665
52	288816	150200

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 10/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Monte Estância pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Monumento Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Monte Estância localiza-se no quadrante sul-oriental da ilha de Boa Vista, a escassos quilómetros da costa de João Barrosa. Conformar a maior elevação da ilha, com os seus 387 m (trezentos e oitenta e sete metros) de altitude sobre o nível do mar. Tal como o Monte Santo António e Rocha Estância, é um relevo com pouca presença de plantas, quase circular, isolado no meio de amplas zonas planas. Estes terrenos planos que circundam o monte são interrompidos na sua vertente setentrional pela presença dos cones vulcânicos do Morro de Miguel Nhangá, separados daquele pela Ribeira de Manjolo, um elemento geográfico que permite, além da separação de ambas formações, um limite claro para a delimitação da Área Protegida.

Os fundamentos para o Monte Estância, declarado área protegida, na categoria de Monumento Natural foram os seus valores geológico-geomorfológicos e paisagísticos, pela sua incidência visual e pela existência de alguns endemismos florísticos e aves protegidas.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Monumento Natural Monte Estância, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação do Monumento Natural Monte Estância

É aprovada a delimitação da área protegida do Monumento Natural Monte Estância da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 739ha (setecentos e trinta e nove hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

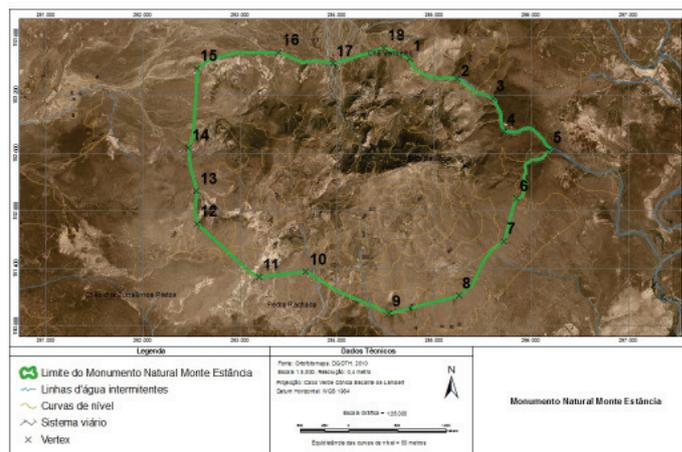
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**Monumento Natural Monte Estância**

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

WP	Cabo Verde Cônica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)	
	X	Y
1	294756	153583
2	295245	153379
3	295613	153166
4	295723	152824
5	296198	152628
6	295856	152130
7	295721	151687
8	295264	151119
9	294539	150933
10	293679	151364
11	293202	151311
12	292557	151864
13	292553	152205
14	292473	152655
15	292557	153482
16	293401	153646
17	293960	153533
18	294488	153694

3. Croqui Cartográfico:

O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 11/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

O Ilhéu dos Pássaros pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural Integral, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Ilhéu dos Pássaros localiza-se a nor-nordeste da ilha de Boavista, frente à Baía das Gatas, é um dos ilhéus mais pequenos tendo em conta a sua extensão superficial e a pouca altitude sobre o nível do mar. Trata-se de um ilhéu plano e coberto de material de natureza sedimentar e arenosa. Está ligado à ilha principal por um cordão de recifes e rochas de natureza vulcânica.

Os fundamentos de protecção da Reserva Natural Integral do Ilhéu dos Pássaros são a presença e nidificação de aves emblemáticas a nível mundial e nacional.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva

Natural Integral do Ilhéu dos Pássaros, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros da ilha da Boa Vista pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma superfície terrestre de aproximadamente 0,82 ha (zero vírgula oitenta e dois hectares) e uma área marinha de 38 ha (trinta e oito hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

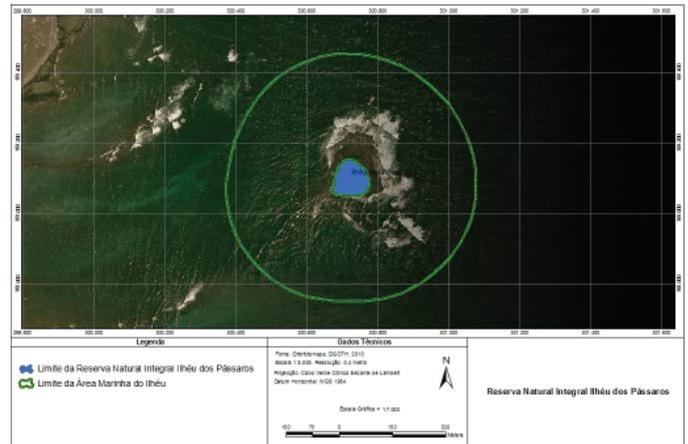
ANEXO

Reserva Natural Integral Ilhéu dos Pássaros

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas: O limite deste espaço discorre pela zona costeira do mesmo, na linha de Baixa-mar Viva Equinocial (B.M.V.E.) em todo o seu perímetro. Com o objetivo de controlar os possíveis efeitos sobre os valores naturais da reserva, inclui-se uma área marinha deste espaço, que abarca uma franja marinha de 300 metros em todo o seu perímetro.

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 12/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Ponta de Sinó pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural Ponta Sinó é uma área que abarca parte do extremo Sul-ocidental da ilha do Sal, desde a Ponta do Sinó até à Baía do Algodoeiro, a Sul da ribeira com o mesmo nome, ocupando uma área costeira conformada por dunas, terras salgadas e praias.

Os fundamentos para a Ponta do Sinó ser declarada área protegida, na categoria de Reserva Natural, foram a conservação das praias, pelo seu valor ecológico relacionado com o ciclo biológico das tartarugas e o ecossistema das terras salgadas para acolher avifauna local e migratória, assim como pelo valor geomorfológico e paisagístico do sistema dunar.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva

Natural Ponta de Sinó, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Reserva Natural Ponta de Sinó

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Ponta de Sinó da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 5.747 ha (cinco mil setecentos e quarenta e sete hectares, sendo 5.651 há (cinco mil e seiscentos e cinquenta e um hectares) – Marinha e 96 ha (noventa e seis hectares) – Terrestre, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Reserva Natural Ponta de Sinó

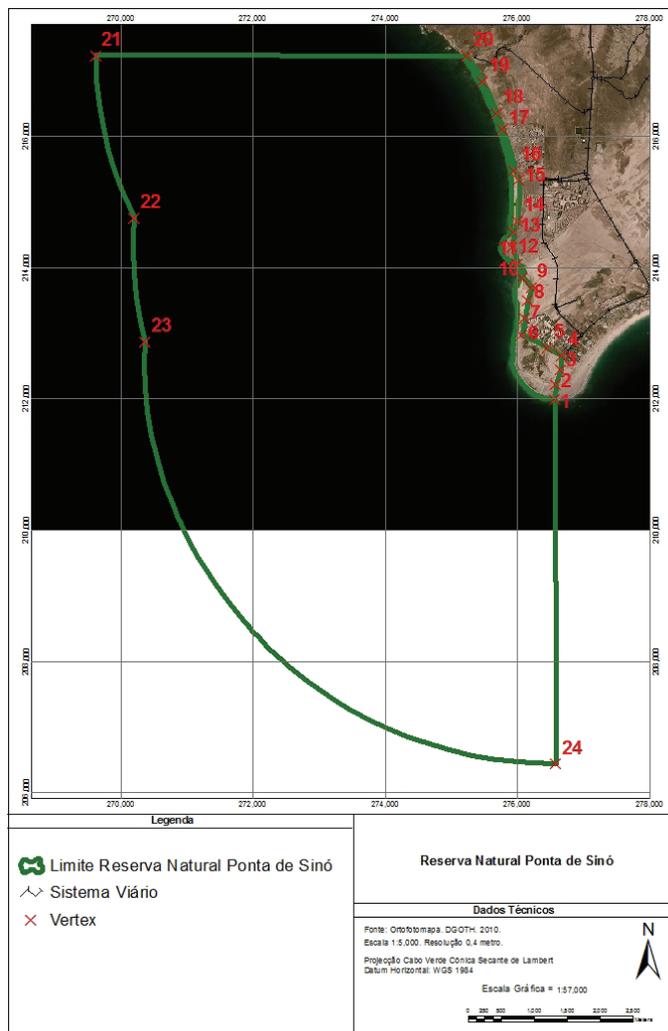
1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

Cabo Verde Cônica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	276571	211991
2	276586	212218
3	276659	212436
4	276682	212659
5	276474	212777

6	276084	212974
7	276114	213235
8	276172	213497
9	276222	213697
10	276097	213841
11	276016	214051
12	275934	214308
13	275955	214538
14	276013	214708
15	276033	215344
16	275975	215476
17	275790	216104
18	275706	216353
19	275482	216836
20	275242	217228
21	269628	217232
22	270209	214756
23	270370	212873
24	276586	206435

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 13/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha, o combate à desertificação, a protecção de florestas, a melhoria do tratamento de águas residuais e a introdução de energias limpas e renováveis.

Serra Negra pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Serra Negra localiza-se ao Sudeste da ilha do Sal, concretamente entre a Ponta de Fragata e a Ponta do Vermelho. A faixa marinha abrange a superfície marinha dos locais acima descritos numa linha perpendicular à linha de costa de 3 milhas náuticas.

O fundamento primeiro para a Serra Negra ser declarada área protegida, na categoria de Reserva Natural, foi o facto de constituir um dos habitats mais importantes para as aves marinhas na ilha. A sua entidade como unidade geológica e geomorfológica complementa este fundamento de protecção biótico. Por outro lado a presença e nidificação de espécies emblemáticas e de importância de conservação a nível mundial convertem este lugar num espaço chave para a manutenção da biodiversidade.

A Reserva Natural Serra Negra é uma das áreas que apresenta praias com alto valor ecológico devido à presença de espécies faunísticas, com especial importância para a tartaruga *Caretta caretta*.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Serra Negra, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Reserva Natural Serra Negra

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Serra Negra da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 2.627 ha (dois mil e seiscentos e vinte e sete hectares), sendo 2.296 ha (dois mil e duzentos e noventa e seis hectares) - Marinha e 331 ha (trezentos e trinta e um hectares) - Terrestre), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

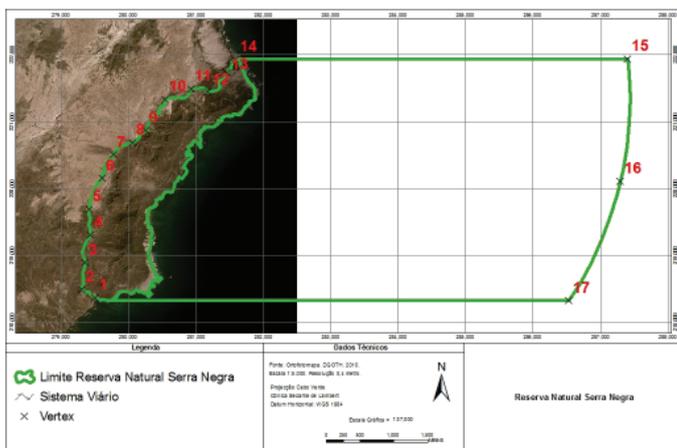
ANEXO**Reserva Natural Serra Negra**

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	279503	218369
2	279307	218490
3	279359	218892
4	279438	219308
5	279414	219689
6	279614	220153
7	279775	220508
8	280058	220686
9	280255	220868
10	280542	221332
11	280935	221489
12	281176	221446
13	281459	221730
14	281590	221933
15	287407	221942
16	287295	220110
17	286538	218324

3. Croqui Cartográfico



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 14/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha.

O Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma proteção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, estabelece seis categorias de áreas protegidas, como sejam Reservas Naturais, Parque Nacional, Parque Natural, Monumento Natural, Paisagem Protegida e Sítio de Interesse Científico.

Tartaruga pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural de Tartaruga constitui um amplo espaço que cobre a costa e um troço interior paralelo à mesma, ao longo de todo o flanco Oriental e Sul da ilha,

desde a base de Morro Negro até à Praia de Cruzinha Brito. Abarca também uma importante área marinha ao longo de toda a sua área costeira e que corresponde a 3 (três) milhas náuticas.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural de Tartaruga são a conservação das praias como áreas de nidificação de tartarugas, das zonas húmidas e terras salgadas importantes para aves limícolas e migratórias e as colónias de Rabo-de-Junco (*Phaethon aethereus*) de Ponta do Roque e os alcantilados de Morro Negro.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Tartaruga, para assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correta estratégia de conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Reserva Natural Tartaruga

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Tartaruga da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 14.875ha (catorze mil, oitocentos e setenta e cinco hectares), sendo 13.436 ha (treze mil, quatrocentos e trinta e seis hectares) de área Marinha e 1.439 ha (mil, quatrocentos e trinta e nove hectares) de área Terrestre, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Decreto-Regulamentar n.º 15/2013

Reserva Natural Tartaruga

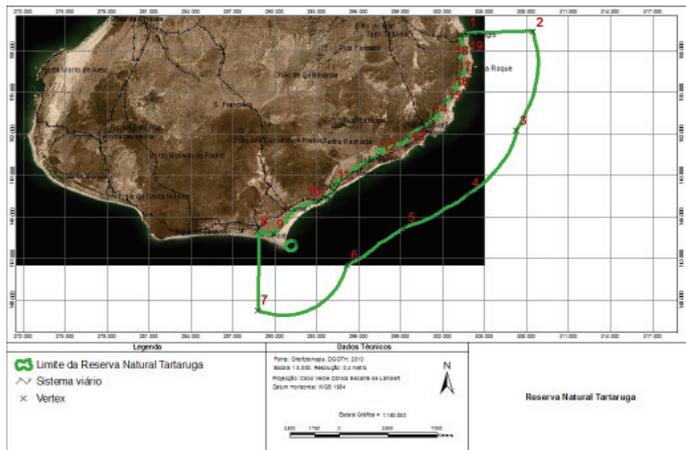
de 9 de Maio

1. **Referência:** Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. **Coordenadas:**

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	303654	159292
2	308459	159382
3	307265	152232
4	303846	147716
5	299253	145233
6	295177	142541
7	288770	139241
8	288741	144963
9	289913	144758
10	293104	147131
11	294237	148325
12	297441	150364
13	299487	151793
14	301173	153081
15	302135	154301
16	302663	155019
17	303144	156136
18	303199	157249
19	303656	157990
20	303243	159086

3. **Croqui Cartográfico:**



O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

Costa da Fragata pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural Costa da Fragata localiza-se na ilha do Sal, e é uma das áreas que apresenta um sistema dunar com alto valor ecológico e um importante ecossistema marinho. Este espaço natural protegido inclui na sua totalidade a Praia da Fragata e boa parte do sistema dunar que se encontra ao suro Este da mesma. No seu conjunto conforma um corredor de areias de alto valor ecológico, constituindo a praia o ponto de entrada das mesmas, que se distribuem por todo o sector Sul da ilha. Este processo geomorfológico permite a existência de interessantes formações dunares, de ecossistemas associados a estes ambientes arenosos e de habitats para determinadas espécies faunísticas, com especial importância para a tartaruga *Caretta caretta*.

A faixa marinha abrange a superfície marinha numa linha perpendicular à linha de costa de 3 milhas náuticas.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Costa da Fragata, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Costa da Fragata da ilha do Sal, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo

O Ministro, Emanuel Antero Garcia da Veiga

n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 2.693 ha (dois mil seiscentos e noventa e três hectares), sendo 2.347 ha (dois mil trezentos e quarenta e sete hectares) de área Marinha e 346 ha (trezentos e quarenta e seis hectares) de área Terrestre, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Reserva Natural Costa da Fragata

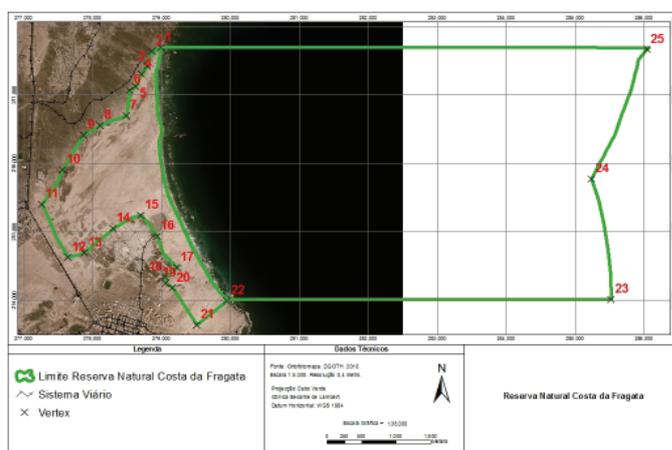
1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas:

Cabo Verde Cónica Secante de Lambert. WGS 1984 (Unidades em metros)		
WP	X	Y
1	278998	217693
2	278865	217637
3	278804	217420
4	278712	217307
5	278631	217128
6	278542	217069
7	278492	216698
8	278113	216557
9	277877	216414
10	277571	215908
11	277268	215403
12	277647	214625
13	277885	214695
14	278300	215049
15	278701	215239
16	278938	214938

17	279224	214478
18	279058	214342
19	279064	214250
20	279161	214179
21	279518	213639
22	279955	213995
23	285528	214012
24	285242	215776
25	286044	217664

3. Croqui Cartográfico



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 16/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, tanto terrestre como costeira/marinha.

Ilhéu de Cural Velho pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Reserva Natural Integral, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Ilhéu de Cural Velho localiza-se a Sul da ilha de Boa Vista, em frente à Praia de Cural Velho, a nordeste da

Ponta do Pesqueiro Grande. É um pequeno ilhéu que não ultrapassa os 5 (cinco) metros de altitude máxima sobre o nível do mar, composto principalmente por material calcário muito fragmentado pela ação marinha, apresentando características morfológicas litorais como espaços ocios e cavidades naturais mais conhecidas por “*taffoni*”.

Os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Reserva Natural Integral, são a presença e nidificação de aves emblemáticas a nível mundial e nacional tais como Fragata (*Fregata magnificens*) e Alcatraz (*Sula leucogaster*).

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida da Reserva Natural Integral do Ilhéu de Curral Velho com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho

É aprovada a delimitação da área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma superfície terrestre de aproximadamente 0,77 ha (zero vírgula setenta e sete hectares) e uma área marinha de 41 ha (quarenta e um hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

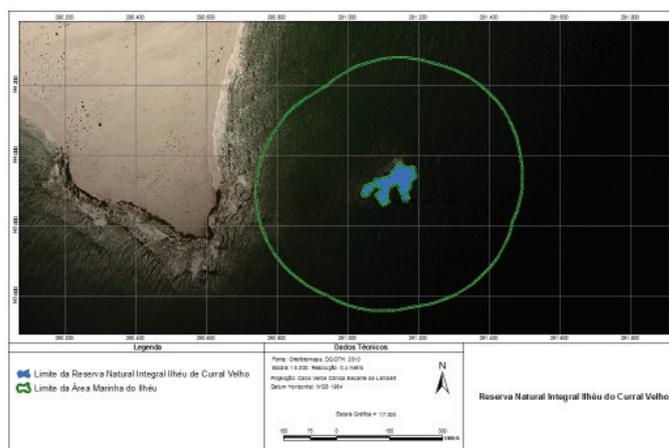
ANEXO

Reserva Natural Integral Ilhéu de Curral Velho

1. Referência: Carta de Cabo Verde, Reprodução à escala 1/50 000 da Cartografia do Serviço Cartográfico do Exército Português.

2. Coordenadas: O limite deste espaço discorre pela zona costeira do mesmo, na linha de Baixa-mar Viva Equinocial (B.M.V.E.) em todo o seu perímetro. Com o objetivo de controlar os possíveis efeitos sobre os valores naturais da reserva, inclui-se uma área marinha deste espaço, que abarca uma franja marinha de 300 m (trezentos metros) em todo o seu perímetro.

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 17/2013

de 9 de Maio

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda, consta a promoção da biodiversidade, a melhoria de gestão das áreas protegidas, tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a operacionalização de áreas protegidas, quer terrestre quer costeira/marinha.

Moroços pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, na categoria de Parque Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

Moroços localiza-se na ilha de Santo Antão, e os fundamentos para a sua declaração como área protegida, na categoria de Parque Natural, tem que ver com o facto de constituir uma das áreas com a maior concentração de espécies endémicas e um importante ecossistema agrícola de Cabo Verde. Das espécies inventariadas na área, 31 (trinta uma) são endémicas, que representam 66% das espécies encontradas na ilha de Santo Antão; 35% das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 48% na lista vermelha do Arquipélago.

Das várias espécies de plantas existentes na área, muitas delas, e em especial as endémicas, são usadas na medicina tradicional. O Parque Natural de Moroços apresenta uma localização estratégica e privilegiada, não só para o desenvolvimento de atividades económicas como o turismo (ecoturismo), mas também para a educação ambiental e investigação científica.

Neste contexto, é fundamental, observando o sobredito regime jurídico, delimitar a área protegida do Parque Natural de Moroços, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de sua conservação e gestão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003 de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação do Parque Natural de Moroços

É aprovada a delimitação da área protegida do Parque Natural de Moroços da ilha de Santo Antão pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, com uma área de 818,1 há (oitocentos e dezoito vírgula um hectares), de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 2 de Maio de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Parque Natural de Moroços

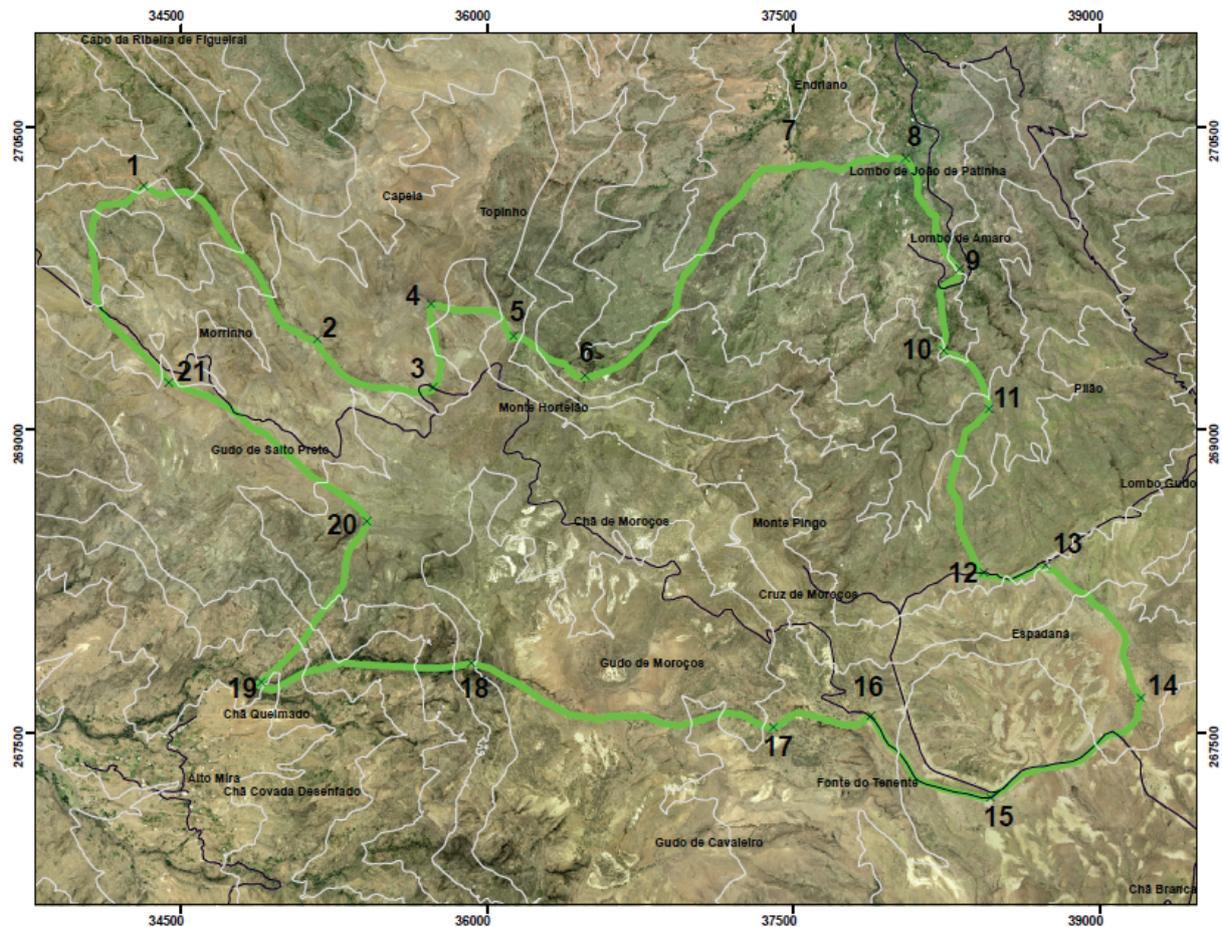
1. Referência:

Ortofotomapa da ilha de Santo Antão. DGOTH. Dezembro de 2003. Reprodução à escala 1/10 000. Resolução: 0,5 metros

2. Coordenadas:

	Coordenadas Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 84	
	X	Y
1	34306	270210
2	35158	269455
3	35725	269216
4	35711	269620
5	36121	269463
6	36465	269269
7	37466	270389
8	38041	270344
9	38315	269796
10	38226	269397
11	38454	269112
12	38422	268296
13	38726	268340
14	39195	267675
15	38460	267181
16	37871	267580
17	37390	267517
18	35915	267846
19	34889	267751
20	35402	268549
21	34433	269240

Parque Natural de Moroços



Legenda

Projeção: Cabo Verde Cónica Secante de Lambert

Datum: WGS 1984

Meridiano Central : 21° WGR

 Limite do Parque

 Vertex

 Sistema Viário

 Curvas de Nível (200m)

 0 50 100 200 300 400 Meters

O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Resolução n.º 58/2013

de 9 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dele necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados.

A pensão de Estado que consiste num complemento de outra pensão pressupõe que o seu beneficiário tenha praticado actos ou feitos excepcionais.

Considerando o contributo dado pelo cidadão Amílcar Copertino Andrade, o qual prestou com generosidade e abnegação serviços relevantes a Cabo Verde;

Considerando ainda que o cidadão Amílcar Copertino Andrade tem uma pensão baixa e se encontra numa situação económica precária, impõe-se atribuir-lhe um complemento de pensão, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 2.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 2.º, e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão Amílcar Copertino Andrade um complemento da pensão no valor de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

O complemento da pensão a que se refere o artigo anterior é pago mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

O complemento da pensão referida no artigo 1.º é actualizado sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 59/2013

de 9 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, passe por uma situação de dificuldades não coberta pelos esquemas de previdência social.

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, em desenvolvimento à citada Lei, estabeleceu que pode ainda beneficiar de uma pensão de Estado cidadão cabo-verdiano que haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Considerando que o cidadão Albertino Sousa Monteiro se distinguiu pela sua militância activa e efectiva em prol da independência e da Democracia em Cabo Verde;

Considerando ainda que o cidadão Albertino Sousa Monteiro encontra-se numa situação económica precária, impõe-se atribuir-lhe uma pensão do Estado, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto a alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão Albertino Sousa Monteiro uma pensão no valor de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

O complemento da pensão a que se refere o artigo anterior é pago mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

O complemento da pensão referida no artigo 1.º é actualizado sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 60/2013

de 9 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, passe por uma situação de dificuldades não coberta pelos esquemas de previdência social.

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, em desenvolvimento à citada Lei, estabeleceu que pode ainda beneficiar de uma pensão de Estado cidadão cabo-verdiano que haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Considerando que o cidadão Gonçalo Monteiro de Oliveira se distinguiu pela sua militância activa e efectiva em prol da independência e da Democracia em Cabo Verde;

Considerando ainda que o cidadão Gonçalo Monteiro de Oliveira se encontra numa situação económica precária, impõe-se atribuir-lhe uma pensão do Estado, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto a alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão Gonçalo Monteiro de Oliveira uma pensão no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) mensais.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

A pensão referida no artigo 1.º é actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 61/2013

de 9 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, passe por uma situação de dificuldades não coberta pelos esquemas de previdência social.

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, em desenvolvimento à citada Lei, estabeleceu que pode ainda beneficiar de uma pensão de Estado cidadão cabo-verdiano que haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Considerando o contributo dado pelo cidadão António José da Cruz em prol da cultura cabo-verdiana;

Considerando ainda que o cidadão António José da Cruz encontra-se numa situação económica precária, impõe-se atribuir-lhe uma pensão do Estado, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto a alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão António José da Cruz uma pensão no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) mensais.

Artigo 2.º

Pagamento da pensão

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

A pensão referida no artigo 1.º é actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 62/2013

de 9 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dele necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados.

A pensão de Estado que consiste num complemento de outra pensão pressupõe que o seu beneficiário tenha praticado actos ou feitos excepcionais para o país.

Considerando que o cidadão Francisco José País se distinguiu pela sua militância activa e efectiva em prol da independência e da Democracia em Cabo Verde;

Considerando ainda que o cidadão Francisco José País tem uma pensão baixa e se encontra uma situação económica precária, impõe-se atribuir-lhe um complemento de pensão, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 2.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto na alínea *b*) do n.º 2, do artigo 2.º, e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão Francisco José País um complemento de pensão no valor de 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos) mensais.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

O complemento da pensão a que se refere o artigo anterior é pago mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

O complemento da pensão referida no artigo 1.º é actualizado sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 63/2013

de 9 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dele necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados.

A pensão de Estado que consiste num complemento de outra pensão pressupõe que o seu beneficiário tenha praticado actos ou feitos excepcionais.

Considerando que o cidadão Manuel de Jesus Moreno se distinguiu em vários domínios da sociedade cabo-verdiana, nomeadamente na Administração pública, na cultura e no desporto, tendo sido condecorado com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, pelo Presidente da República de Cabo Verde, em 2011.

Considerando ainda que o cidadão Manuel de Jesus Moreno tem uma pensão baixa e se encontra numa situação económica precária, impõe-se atribuir-lhe um complemento de pensão, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 2.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 2.º, e n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão Manuel de Jesus Moreno, um complemento de pensão no valor de 20.000\$00 (vinte mil escudos) mensais.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

O complemento da pensão a que se refere o artigo anterior é pago mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

O complemento da pensão referida no artigo 1.º é actualizado sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 64/2013

de 9 de Maio

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, institui a atribuição de uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, passe por uma situação de dificuldades não coberta pelos esquemas de previdência social.

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, em desenvolvimento à citada Lei, estabeleceu que pode ainda beneficiar de uma pensão de Estado cidadão cabo-verdiano que haja prestado serviços relevantes a Cabo Verde e que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país.

Considerando que o cidadão Daniel Monteiro se distinguiu pela sua militância activa e efectiva em prol da independência e da Democracia em Cabo Verde;

Considerando ainda que o cidadão Daniel Monteiro se encontra numa situação económica precária, impõe-se atribuir-lhe uma pensão do Estado, visando assegurar-lhe condições de vida condigna;

Assim:

Ao abrigo dos artigos 1.º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 20 de Junho, conjugado com o disposto a alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 1.º e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuído ao cidadão Daniel Monteiro uma pensão no valor 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos mensais).

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Actualização

A pensão referida no artigo 1.º é actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 25 de Abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.